

PROCESSO Nº:	@RLA 21/00593891
UNIDADES GESTORAS:	Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado: Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Celso Ramos, Fraiburgo, Herval D'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Lindóia do Sul, Macieira, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande, Treze Tílias, Vargem e Vargem Bonita.
RESPONSÁVEIS:	1. Sr. Jadir Luiz de Souza, Prefeito Municipal de Abdon Batista, CPF n. 018.573.219-44; 2. Sr. Alcidir Felchilcher, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, CPF n. 518.040.009-06; 3. Sr. Volcir Canuto, Prefeito Municipal de Brunópolis, CPF n. 385.935.309-82; 4. Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador, CPF n. 561.293.009-72; 5. Sr. Hélio Marcelo Olenka, Prefeito Municipal de Calmon, CPF n. 792.664.019-00; 6. Sr. Silvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal de Campos Novos, CPF n. 871.581.759-87; 7. Sr. Nilvo Dorini, Prefeito Municipal de Capinzal, CPF n. 482.175.149-68; 8. Sr. Luizangelo Grassi, Prefeito Municipal de Celso Ramos, CPF n. 908.076.699-20; 9. Sr. Wilson Ribeiro Cardoso Junior, Prefeito Municipal de Fraiburgo, CPF n. 938.493.469-00; 10. Sr. Rogério Luciano Pacheco, Prefeito Municipal de Concórdia, CPF n. 540.567.809-00; 11. Sr. Mauro Sérgio Martini, Prefeito Municipal de Herval D'Oeste, CPF n. 713.164.509-53; 12. Sr. Joares Trevisol, Prefeito Municipal de Ibiam, CPF n. 894.420.249-49; 13. Sr. Gianfranco Volpato, Prefeito Municipal de Ibicaré, CPF n. 016.790.279-21; 14. Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito Municipal de Jaborá, CPF n. 986.010.759-91; 15. Sr. Dioclésio Ragnini, Prefeito Municipal de Joaçaba, CPF n. 423.959.849-49; 16. Sr. Sérgio Luiz Calegari, Prefeito Municipal de Lacerdópolis, CPF n. 596.847.989-20; 17. Sr. Douglas Fernando de Mello, Prefeito Municipal de Lebon Régis, CPF n. 811.996.609-06; 18. Sr. Neudi Angelo Bertol, Prefeito Municipal de Lindóia do Sul, CPF n. 347.378.809-06; 19. Sr. Edgard Farinon, Prefeito Municipal de Macieira, CPF n. 021.394.499-59; 20. Sra. Sonia Salete Vedovatto, Prefeita Municipal de Monte Carlo, CPF n. 951.900.829-20; 21. Sr. Gilberto Chiarani, Prefeito Municipal de Pinheiro Preto, CPF n. 460.938.429-91; 22. Sr. Olmir Paulinho Benjamini, Prefeito Municipal de Piratuba, CPF n. 437.462.509-78;

	23. Sr. João Carlos Munaretto, Prefeito Municipal de Rio das Antas, CPF n. 194.780.209-78; 24. Sr. Nereu Borga, Prefeito Municipal de Salto Veloso, CPF n. 521.836.379-00; 25. Sr. Valdir Cardoso dos Santos, Prefeito Municipal de Timbó Grande, CPF n. 352.139.659-20; 26. Sr. Rudi Ohlweiler, Prefeito Municipal de Treze Tílias, CPF n. 294.982.959-72; 27. Sra. Milena Andersen Lopes Becher, Prefeita Municipal de Vargem, CPF n. 005.354.749-70; 28. Sra. Rosamarcia Hetkowski Roman, Prefeita Municipal de Vargem Bonita, CPF n. 027.421.339-76. 29. Sr. Dorival Carlos Borga, Prefeito Municipal de Videira, CPF n. 387.116.489-53.
ASSUNTO:	Auditoria Operacional “Temática” sobre avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade em municípios catarinenses da Região Metropolitana do Contestado.
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:	DAE - 50/2022

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	4
1.1	VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA.....	5
1.2	VISÃO GERAL DOS AUDITADOS.....	10
1.3	VISÃO GERAL DA AUDITORIA.....	13
1.3.1	Objetivo Geral da Auditoria.....	13
1.3.2	Questões de Auditoria.....	14
1.3.3	Premissas e limitações da auditoria.....	15
1.3.4	Metodologia Utilizada.....	15
2	ANÁLISE.....	16
2.1	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA	16
2.1.1	Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor.....	16
2.1.2	Inexistência de Plano Diretor em 08 Municípios da Região Metropolitana do Contestado.....	37
2.1.3	Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 19 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado.....	45
2.2	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA	59
2.2.1	Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implantação do Plano Diretor no Município de Joaçaba.....	60
2.3	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA	69
2.3.1	Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 05 (cinco) Municípios da Região Metropolitana do Contestado, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional..	69
3	CONCLUSÃO.....	83

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **Auditoria Operacional** decorrente da Representação nº MPC/GPCF/003/2020, proposta pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cibelly Farias, protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em 26/06/2020, sob o nº 18126 (fls. 63-75) para realizar a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei (federal) nº 10.257/2001, notadamente, do dever legal de elaboração/atualização do **Plano Diretor** e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos Municípios.

Inicialmente foi analisada a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas. Na sequência foram realizadas pesquisas nos sites de todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar quais os Municípios possuem Plano Diretor e ao mesmo tempo, averiguar se os planos se encontravam revisados.

A Representação do Ministério Público de Contas propõe a avaliação de todos os Municípios que não possuem Plano Diretor no Estado de Santa Catarina e também, aqueles que não realizaram a Revisão do seu Plano Diretor.

Para atender a proposta constante da Representação, a equipe de auditoria realizou levantamento e constatou que seriam muitos Municípios a ocupar o polo passivo do presente processo, o que levou a equipe a optar pela realização de uma auditoria em cada Região Metropolitana do Estado, observando as 11 regiões criadas pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

A equipe, ao optar por fazer auditoria sobre cada uma das Regiões Metropolitanas, realizou análise sobre as mesmas e adotou como critério de escolha, e de ordenamento dos trabalhos/processos, a região que possuísse maior quantidade de Municípios sem Plano Diretor e sem realizar a Revisão estipulada pelo art. 40, § 3º, da Lei (federal) 10.527/2001, cujo resultado apontou em primeiro lugar a Região Metropolitana do Extremo Oeste e em segundo, a Região Metropolitana do Contestado.

Conforme adotado no processo RLA nº 21/00239966, da Região Metropolitana do Extremo Oeste, o objeto da auditoria foi ampliado para verificar se o Município sede de cada Região Metropolitana do Contestado possui sistema de acompanhamento e controle

social de implementação do seu Plano Diretor, como também verificar se os municípios da mesma Região Metropolitana, relacionados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana, cuja ampliação do objeto foi autorizada pelo Relator (fls. 29) e pela Diretoria Geral de Controle Externo (fls. 27-28).

Para a realização da auditoria, além de fazer o levantamento nos municípios da Região Metropolitana do Contestado, foram realizadas pesquisas em sites de outros Estados, bem como em órgãos que tratam a respeito do assunto como o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de pesquisas documentais abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Foram ainda realizadas pesquisas nos órgãos estaduais, tais como, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), Secretarias Estaduais, além da verificação realizada nos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos de Santa Catarina junto a este Tribunal de Contas, onde o Ministério Público de Contas já havia solicitado a inclusão de recomendação para elaboração e revisão dos Planos Diretores aos municípios.

A partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas (Análise *Stakeholder* e Matriz de Critérios), os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em três temas: a) verificar se os municípios que compõem a Região Metropolitana do Contestado possuem Planos Diretores e se os mesmos encontram-se revisados; b) analisar se o Município de Joaçaba, sede da Região Metropolitana do Contestado, possui sistema de acompanhamento e controle social da implantação do seu Plano Diretor; e c) apurar se os municípios da Região Metropolitana do Contestado, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana.

Elaborado o Relatório de Instrução DAE nº 42/2021, os autos foram encaminhados ao Relator que decidiu por realizar audiência dos gestores auditados, exceto para os municípios constantes no item 3.4 da conclusão do referido relatório, naquele momento processual.

Recebidas as respostas dos gestores, elaborou-se o presente relatório de reinstrução, que mantém a estrutura do Relatório DAE nº 42/2021, acrescentando as manifestações dos gestores ao final de cada item e a posterior análise realizada pela equipe de auditores, conforme se apresenta a seguir.

1.1 VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA

A elaboração de Plano Diretor para orientar o desenvolvimento urbano, antes de 1988, era uma faculdade dos prefeitos municipais, mas muitas experiências ocorreram e foram relevantes para a construção do quadro atual.

Observa-se que, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou significativamente o cenário, trazendo do ponto de vista jurídico o dever de elaboração do Plano Diretor aos municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe art. 182, § 1º, da mesma Carta:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

[...]

Entretanto, a Constituição não assinalou prazo para realização da exigência, tornando difícil caracterizar as situações de violação ao preceito. Contudo, parte dos municípios ao longo da década de 90 procurou observar a determinação constitucional, enquanto outros permaneceram inertes.

Também, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em obediência ao Princípio da Simetria, repetiu a regra constitucional em seu art. 140, *in verbis*:

Art. 140 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Com o advento da Lei (federal) nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, deu-se maior efetividade à obrigação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isto porque o novo diploma legal contemplou a elaboração do Plano Diretor para os municípios com mais de vinte mil habitantes, e também, para aqueles inseridos em Região Metropolitana, entre outras hipóteses, nos termos do seu art. 41:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I – com mais de vinte mil habitantes;
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

O detalhamento dos incisos da referida lei e o enquadramento dos municípios encontram-se na análise da questão 01, que tratará da obrigatoriedade ou não da elaboração de Plano Diretor, como também da revisão dos mesmos.

Para melhor compreensão do presente relatório serão apresentados alguns conceitos, os quais serão adotados para a elaboração do mesmo.

A Lei (federal) nº 13.089/2015, denominada Estatuto da Metrópole, traz alguns conceitos importantes para a realização deste trabalho, os quais se encontram elencados no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;
- II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;
- III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:
 - a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
 - b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
 - c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;
- IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- V – **metrópole**: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- VI - **plano de desenvolvimento urbano integrado**: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;
- VII - **região metropolitana**: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios

limitrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - **área metropolitana:** representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.

(Grifou-se)

No presente trabalho, a equipe de auditoria adotou como Região Metropolitana o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, que criou 11 Regiões Metropolitanas, algumas com seu Núcleo e sua área de Expansão, enquanto, que na Região Metropolitana do Contestado, os municípios estão todos localizados no seu núcleo, logo, entendeu a equipe que todos se encontram inseridos no inc. II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quanto às Áreas de Especiais Interesses Turísticos, previstas no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, pode-se extrair o conceito da Lei (federal) nº 6.513/1997, regulamentada pelo Decreto (federal) nº 86.176/1981, dos seus arts. 3º e 4º, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar. (Grifou-se)

Com relação aos Empreendimentos ou Atividades com significativo Impacto Ambiental de Âmbito Regional, a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 1º, inc. IV apresenta o seguinte conceito:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
[...]

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. (Grifou-se)

Na presente auditoria foram considerados empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental: a) as rodovias federais que cruzam mais de um estado, b) linhas de transmissão interestaduais, c) ferrovias interestaduais, d) hidrelétricas que tenham Impacto Ambiental Regional em mais de um estado e, e) gasoduto de gás natural, nos termos da Resolução citada.

Quanto aos municípios que se encontram em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o Ministério do Meio Ambiente¹ entende como desastres naturais as seguintes situações:

8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?

Os **desastres naturais** de ocorrência comum no meio urbano são as **inundações, as enxurradas e os deslizamentos**. As **inundações** são acumulações temporais de água nas áreas naturais ao leito principal do rio. Por não serem alagadas perenemente, essas áreas tendem a ser ocupadas, gerando fortes impactos sobre as populações locais quando inundadas. As **enxurradas** são fluxos de água torrencial durante os períodos de chuvas; também é o nome popular para as enchentes ocorridas em pequenas bacias de elevada declividade, com baixa capacidade de retenção e/ou com elevada geração de escoamento superficial, produzidas após chuvas com altas intensidades, as quais ocorrem, em geral, no final das tardes de verão. Os **deslizamentos** (ou escorregamentos) são processos que englobam uma variedade de tipos de movimentos de massa de solos, rochas ou detritos, encosta abaixo, gerados pela ação da gravidade, em terrenos inclinados; são fenômenos naturais e/ou induzidos pelas atividades humanas, que atuam modelando o relevo, e que atingem encostas naturais ou taludes artificiais (cortes e aterros associados a obras de engenharia civil). Os deslizamentos resultam da ação contínua do intemperismo e dos processos erosivos e podem ser induzidos pela ação humana.

Entretanto, o Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido na Lei (federal) nº 12.608/2012, em seu art. 3º-A, previsto no corpo do seu art. 22, ainda não foi instituído pelo Governo Federal.

Com relação à Mobilidade e ao Plano de Mobilidade, a Lei (federal) nº 12.587/2012 apresenta em seu art. 4º e art. 24, respectivamente, os seguintes conceitos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. FAQs - Todos as FAQs. **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano? Disponível em:** <https://antigo.mma.gov.br/perguntas-frequentes-acesso.html?catid=0&start=310> **Acesso em:** 22.Abr.2021.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU)² ao discorrer sobre Mobilidade Urbana, assim destacou:

TCU - Mobilidade Urbana

Na última década, o Governo Federal tem debatido o conceito de mobilidade urbana para construir uma nova definição a respeito do assunto. Diferente do entendimento anterior, que tratava a questão de forma fragmentada e considerava somente a circulação de veículos, hoje, além de ter como foco as pessoas, vincula-se diretamente à organização territorial e à sustentabilidade das cidades. Sendo assim, **o conceito de mobilidade urbana se apoia em quatro pilares: (i) integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo; (ii) melhoria do transporte público de passageiros; (iii) estímulo ao transporte não motorizado; e (iv) uso racional do automóvel.**

(Grifou-se)

Colhe-se da legislação e da jurisprudência do TCU que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazos.

O Plano de Mobilidade Urbana deve visar a melhoria da mobilidade urbana da cidade e ser composto por um conjunto de objetivos e metas que busquem estratégias, recursos materiais e recursos humanos engajados para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades de seus residentes.

1.2 VISÃO GERAL DOS AUDITADOS

² BRASIL.. Tribunal de Contas da União. **TCU – Mobilidade Urbana**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%205.2_cor.pdf>. Acesso em: 19.Mar.2021.

A Região Metropolitana do Contestado, estabelecida no artigo 11-C da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, conta com 45 Municípios que formam o seu Núcleo, não possuindo Área de Expansão. A cidade de Joaçaba é a sede da região. De acordo com o IBGE, a população estimada dos 45 Municípios da Região era de 538.682 habitantes, em julho de 2020³.

Figura 1: Região Metropolitana do Contestado com as subdivisões do seu Núcleo.



Observação: Em razão da escala, não foi possível nominar todos os 45 Municípios da Região Metropolitana do Contestado.

Fonte: TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

A Região Metropolitana do Contestado é composta apenas pelos municípios do seu Núcleo que seguem abaixo relacionados, com o respectivo número de habitantes, lembrando que essa região não possui Área de Expansão.

Quadro 1: Municípios da Região Metropolitana do Contestado

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana do Contestado
Abdon Batista	2.548	Núcleo Metropolitano
Água Doce	7.152	Núcleo Metropolitano

³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana do Contestado
Alto Bela Vista	1.926	Núcleo Metropolitano
Arabutã	4.267	Núcleo Metropolitano
Arroio Trinta	3.549	Núcleo Metropolitano
Brunópolis	2.368	Núcleo Metropolitano
Caçador	79.313	Núcleo Metropolitano
Calmon	3.335	Núcleo Metropolitano
Campos Novos	36.556	Núcleo Metropolitano
Capinzal	23.035	Núcleo Metropolitano
Catanduvas	10.984	Núcleo Metropolitano
Celso Ramos	2.719	Núcleo Metropolitano
Concórdia	75.167	Núcleo Metropolitano
Erval Velho	4.418	Núcleo Metropolitano
Fraiburgo	36.584	Núcleo Metropolitano
Herval d'Oeste	22.714	Núcleo Metropolitano
Ibiam	1.954	Núcleo Metropolitano
Ibicaré	3.178	Núcleo Metropolitano
Iomerê	2.962	Núcleo Metropolitano
Ipira	4.406	Núcleo Metropolitano
Ipumirim	7.620	Núcleo Metropolitano
Irani	10.498	Núcleo Metropolitano
Jaborá	3.918	Núcleo Metropolitano
Joaçaba	30.404	Núcleo Metropolitano
Lacerdópolis	2.247	Núcleo Metropolitano
Lebon Régis	12.115	Núcleo Metropolitano
Lindóia do Sul	4.546	Núcleo Metropolitano
Luzerna	5.684	Núcleo Metropolitano
Macieira	1.766	Núcleo Metropolitano
Matos Costa	2.480	Núcleo Metropolitano
Monte Carlo	9.906	Núcleo Metropolitano
Ouro	7.272	Núcleo Metropolitano
Peritiba	2.760	Núcleo Metropolitano
Pinheiro Preto	3.596	Núcleo Metropolitano
Piratuba	3.745	Núcleo Metropolitano
Presidente Castello Branco	1.547	Núcleo Metropolitano
Rio das Antas	6.202	Núcleo Metropolitano
Salto Veloso	4.756	Núcleo Metropolitano
Tangará	8.662	Núcleo Metropolitano
Timbó Grande	7.941	Núcleo Metropolitano
Treze Tílias	7.991	Núcleo Metropolitano
Vargem	2.432	Núcleo Metropolitano
Vargem Bonita	4.451	Núcleo Metropolitano
Videira	53.610	Núcleo Metropolitano
Zortéa	3.398	Núcleo Metropolitano
TOTAL	538.682	

Fonte 1: Região Metropolitana do Contestado. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

Fonte 2: Estimativas da população brasileira para 2020. IBGE. Estimativas da população. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>>

=&t=resultados>. Acesso em: 13 jul. 2021.

Dos municípios relacionados, será objeto da presente Auditoria Operacional aqueles municípios que não possuem Planos Diretores ou que possuem, mas não se encontram revisados, bem como o Município de Joaçaba, sede da Região Metropolitana, além dos municípios constantes da relação do Ministério de Desenvolvimento Regional que terão que elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Cabe esclarecer que os dados a respeito da população foram extraídos das estimativas populacionais do IBGE, referentes ao mês de julho de 2020⁴.

Em cumprimento ao despacho do Relator do Processo (fls. 7.666-7.668), proferido em 17/12/2021, foram os prefeitos citados em audiência para se manifestarem quanto aos resultados da auditoria operacional, no prazo de 30 dias, tendo o Município de Piratuba se manifestado às fls. 7.710-7.712; Lindóia do Sul à fls. 7.718-7.724; Herval D'Oeste às fls. 7.729-7.733; Jaborá às fls. 7.736-7.738; Fraiburgo à fl. 7.741; Treze Tílias às fls. 7.744-7.824; Macieira às fls. 7.828-7.830; Pinheiro Preto à fl. 7.832; Vargem Bonita às fls. 7.834-7.835; Arroio Trinta à fl. 7.859 e Monte Carlo às fls. 7.860-7.861.

Por outro lado, os municípios descritos abaixo não responderam à audiência, embora devidamente notificados: Abdon Batista, Brunópolis, Caçador, Calmon, Celso Ramos, Ibiam, Ibicaré, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande e Vargem, conforme, respectivamente, os ofícios de fls. 7.676, 7.685, 7.688, 7.679, 7.692, 7.686, 7.682, 7.691, 7.670, 7.673, 7.690, 7.853, 7.683 e 7.680 e ARs de fls. 7.709, 7.699, 7.694, 7.740, 7.739, 7.725, 7.702, 7.704, 7.700, 7.698, 7.726, 7.854, 7.715 e 7.727, bem como as informações da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas de fls. 7.850, 7.838, 7.841, 7.851, 7.844, 7.845, 7.842, 7.848, 7.840, 7.849, 7.837, 7.855, 7.839 e 7.847.

1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

Neste tópico serão apresentados os objetivos, as questões de auditoria e a metodologia empregada.

1.3.1 Objetivo Geral da Auditoria

Avaliar a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Plano Diretor, assim como o

⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população brasileira para 2020.** Tabelas 2020. **Disponível em:** <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20210331.xls>. **Acesso em:** 13 jul. 2021.

sistema de acompanhamento e controle social de sua implantação no Município sede da Região Metropolitana do Contestado, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

1.3.2 Questões de Auditoria

Para atingir o objetivo geral desta auditoria foram elaboradas as seguintes questões:

1ª – Os municípios que compõem a Região Metropolitana do Contestado possuem Planos Diretores e os mesmos encontram-se revisados?

2ª – O Município de Joaçaba possui sistema de acompanhamento e controle social da implantação do seu Plano Diretor?

3ª – Os municípios da Região Metropolitana do Contestado, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

1.3.3 Premissas e limitações da auditoria

Para a elaboração da auditoria foram consideradas algumas premissas. O planejamento da presente auditoria teve início em agosto até setembro de 2021, a equipe realizou todo o planejamento dos trabalhos de modo remoto.

Cabe ressaltar que uma das limitações encontrada foi a impossibilidade de visitar qualquer uma das unidades auditadas, em virtude da pandemia da Covid-19.

1.3.4 Metodologia Utilizada

Na fase de planejamento da auditoria, durante os meses de agosto a setembro de 2021, foram realizadas pesquisas em todos os sites das Prefeituras e Câmaras Municipais de Santa Catarina para verificar a existência de Plano Diretor, bem como se estavam revisados.

Também, foram realizadas pesquisas documentais na internet, abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata. Procedeu-se, ainda, a aplicação de técnicas de auditoria denominadas análise *Stakeholder* e Matriz de Critério, para melhor compreensão dos mecanismos de organização e funcionamento do sistema e,

essencialmente, para identificar os principais problemas no desenvolvimento da política urbana, em análise.

Com as informações levantadas e os temas definidos, elaborou-se a Matriz de Planejamento (fls. 5-11) que orientou a execução dos trabalhos.

O método adotado na fase de execução da auditoria restringiu-se à requisição e análise de documentos e à tabulação de dados, pois a pandemia da Covid-19 impediu as visitas *in loco*, conforme já mencionado.

Após a análise de toda a documentação recebida das prefeituras municipais, as situações encontradas culminaram em achados de auditoria que foram consubstanciados na Matriz de Achados, documento que serviu de base para a elaboração deste Relatório.

2 ANÁLISE

A auditoria operacional teve por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e, de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, cujo resultado encontra-se baseado em evidências coletadas nos documentos constantes da Representação do Ministério Público de Contas, nos dados coletados em sites das Prefeituras e das Câmaras Municipais da Região Metropolitana do Contestado de Santa Catarina, bem como em informações enviadas pelos gestores a este Tribunal de Contas.

Os achados evidenciaram que alguns municípios da Região Metropolitana do Contestado, todos integrantes do seu núcleo, uma vez que essa região não possui Área de Expansão, não possuem Plano Diretor ou não revisaram tais planos após 10 anos de vigência.

Quanto ao acompanhamento da implantação do Plano Diretor foram encontradas deficiências no Sistema de Acompanhamento e Controle Social de implementação do Plano Diretor de Joaçaba, Município sede da Região Metropolitana do Contestado.

Com relação ao Plano de Mobilidade Urbana, 3 (três) dos 8 (oito) Municípios da Região Metropolitana do Contestado, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade, enquanto que 5 (cinco) ainda não possuem.

2.1 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os Municípios que compõem a Região Metropolitana do Contestado possuem Planos Diretores e os mesmos encontram-se revisados?

No item 2.1.1. do presente Relatório estão identificados os Municípios obrigados a elaborar seu Plano Diretor, não havendo exceção, uma vez que todos os municípios da Região Metropolitana do Contestado estão obrigados a possuírem Plano Diretor, pois estão inseridos no núcleo da região.

Na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.1.1 Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor

Os municípios estão obrigados a elaborar e revisar seus Planos Diretores quando preencherem os critérios constitucionais previstos na Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no Estatuto das Cidades – Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os arts. 182 e 183 da Constituição Federal tratam da política de desenvolvimento urbano, destacando-se o primeiro:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Ao tratar da competência dos Municípios, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 30, inc. VIII, que cabe ao Município promover o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Extraí-se dos artigos 30, VIII e 182, § 1º, da CRFB/88 que o Plano Diretor deve ser elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, e facultativo para aqueles Municípios com 20 mil habitantes ou menos.

Entretanto, a Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamentou os dispositivos constitucionais, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana e, em seu art. 41, obriga a elaboração do Plano Diretor nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I – Com mais de vinte mil habitantes;
- II – Integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – Integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – Inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI - Incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) trata da política de desenvolvimento urbano em seus arts. 140 e 141:

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.**

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

- I - política de uso e ocupação do solo que garanta:
 - a) controle da expansão urbana;
 - b) controle dos vazios urbanos;
 - c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
 - d) manutenção de características do ambiente natural;
- II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Como se pode observar, a Política Urbana está contemplada na Constituição Federal e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. O Estado, como agente regulador, exerce a função de fiscalização, incentivo e planejamento. Os Municípios, segundo a Constituição, passam a ter o papel de executar a política de desenvolvimento urbano, conforme o art. 182 da Constituição Federal.

Ao analisar os textos constitucionais e legais, verifica-se que existem 6 hipóteses em que o Município se encontra obrigado a elaborar seu Plano Diretor por meio de lei, conforme quadro abaixo:

Quadro 2: Municípios que se enquadram nos itens abaixo devem elaborar o Plano Diretor.

Item	Critério de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
1	Cidades com mais de vinte mil habitantes.	Art. 182, § 1º, CRFB/88, Art. 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, Art. 140, parágrafo único, da CE/SC.
2	Cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.	Art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
3	Cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CRFB/88.	Art. 41, III, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
4	Cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico.	Art. 41, IV, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
5	Cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	Art. 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
6	Cidades incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.	Art. 41, VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

No que se refere ao item 1 do **Quadro 2**, os Municípios com população superior a 20 mil habitantes estão obrigados a elaborarem seus Planos Diretores, em conformidade ao artigo 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual de Santa Catarina e do artigo 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Conforme já mencionado, nesta auditoria utilizou-se a estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, referente à data base de 1º de julho de 2020, que contempla 8 Municípios da Região Metropolitana do Contestado com população superior a 20 mil habitantes, conforme tabela seguinte:

⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas de População. Tabelas – 2020.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 31 mai. 2021.

Tabela 1: Municípios da Região Metropolitana do Contestado com mais de 20 mil habitantes.

Ordem	Municípios	Região Metropolitana do Contestado	Habitantes (IBGE – estimativa 2020)
01	Caçador	Núcleo Metropolitano	79.313
02	Campos Novos	Núcleo Metropolitano	36.556
03	Capinzal	Núcleo Metropolitano	23.035
04	Concórdia	Núcleo Metropolitano	75.167
05	Fraiburgo	Núcleo Metropolitano	36.584
06	Herval d'Oeste	Núcleo Metropolitano	22.714
07	Joaçaba	Núcleo Metropolitano	30.404
08	Videira	Núcleo Metropolitano	53.610

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do IBGE – estimativa populacional de 2020.

Destaca-se que os Municípios de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Concórdia, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba e Videira possuem população superior a 20 mil habitantes, bem como integram o Núcleo da Região Metropolitana do Contestado, estando, portanto, obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, conforme estabelecem os incisos I e II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, entretanto, os 8 (oito) Municípios já possuem Planos Diretores. Contudo, os Municípios de Caçador, Fraiburgo, Herval d'Oeste e Joaçaba estão sem revisar seus planos há mais de 10 (dez) anos.

Já o item 2 do **Quadro 2** obriga os Municípios integrantes da Região Metropolitana do Contestado, já que todos pertencem ao seu Núcleo Metropolitano, a elaborar os seus Planos Diretores, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 25, § 3º, que os Estados poderiam instituir Regiões Metropolitanas, por meio de lei complementar, a fim de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum”.

Em Santa Catarina, o Governo do Estado editou a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas no território catarinense, obrigando os Municípios, do Núcleo de cada Região, à elaboração do Plano Diretor, por se enquadrarem no inc. II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado. (Redação dada pela LC 571/12)

Cabe esclarecer, que a Lei Complementar (estadual) n° 495/2010 ao criar as 11 Regiões Metropolitanas dividiu cada uma em **Núcleo e Área de Expansão, com exceção da Região do Contestado**, em que todos os Municípios integram o Núcleo da Região e que a presente auditoria trata, apenas, da Região Metropolitana do Contestado, que se encontra disciplinada no artigo 11-C da aludida lei complementar, conforme segue:

Art. 11-C O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana do Contestado será integrado pelos Municípios de **Abdon Batista, Água Doce, Alto Bela Vista, Arabutã, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Celso Ramos, Concórdia, Erval Velho, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Iomerê, Ipira, Ipumirim, Irani, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Lindóia do Sul, Luzerna, Macieira, Matos Costa, Monte Carlo, Ouro, Peritiba, Pinheiro Preto, Piratuba, Presidente Castelo Branco, Rio das Antas, Salto Veloso, Tangará, Timbó Grande, Treze Tílias, Vargem, Vargem Bonita, Videira e Zortéa.** (Redação acrescentada pela LC 571/12) (Grifou-se).

Figura 2: Mapa da Região Metropolitana do Contestado.



Observação: Em razão da escala, não foi possível nominar todos os 45 Municípios da Região Metropolitana do Contestado.

Fonte: TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

Como se observa, a Lei Complementar (estadual) n° 495/2010, ao criar a Região Metropolitana do Contestado, contemplou 45 municípios para sua composição, todos pertencentes ao Núcleo Metropolitano, pois a região não possui Área de Expansão Metropolitana.

Cabe destacar que o artigo 3° da Lei Complementar (estadual) n° 495/2010 explicita que se incluem no Núcleo Metropolitano apenas os Municípios que atendam

alternadamente os incisos II, III e IV do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, que trata do conceito de “Região Metropolitana”, o qual se transcreve a seguir:

Lei Complementar (estadual) nº 495/2010

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Lei Complementar (estadual) nº 104/1994

Art. 6º Considerar-se-á “Região Metropolitana” o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I – [...];

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração sócio-econômica.

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 dispõe sobre a Área de Expansão como espaço físico distinto do Núcleo Metropolitano, denotando tratar-se de tipos diferentes (Núcleo/Área de Expansão) dentro do mesmo gênero (Região Metropolitana).

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 estabelece que se incluem nas Áreas de Expansão Metropolitana os Municípios que:

Art. 4º Incluem-se nas Áreas de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado os municípios que:

I – apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II – apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

(Grifou-se)

Conclui-se, assim, que os Municípios da Área de Expansão orientam a organização futura da Região Metropolitana, ao indicar quais Municípios poderão ingressar no Núcleo à medida que o desenvolvimento urbano e rural destes se enquadre nos incisos do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, ou então, serem objeto de futura lei complementar a ser elaborada pelo Governo do Estado que os contemplem como Núcleo da Região Metropolitana, o que não é o caso da Região Metropolitana do Contestado, pois todos os municípios dessa região pertencem ao núcleo.

O item 3 do Quadro 2 faculta ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que

Processo: @RLA 21/00593891 - Relatório: DAE – 50/2022 - Reinstrução.

P.

promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, entretanto, esse item não será objeto da presente auditoria.

O item 4 do **Quadro 2** obriga os Municípios integrantes de Área de Especial Interesse Turístico a elaborarem o seu Plano Diretor, cuja conceituação sobre essas áreas encontra-se disposta no artigo 3º da Lei (federal) nº 6.513/1977, a saber:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

As Áreas de Especial Interesse Turístico podem ser instituídas por decreto do Poder Executivo Federal e classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme arts. 11 e 12 da Lei (federal) nº 6.513/1.977.

Além disso, os Estados e Municípios, nos termos da permissão do art. 21 da mesma Lei (federal) nº 6.513/1977, podem instituir Áreas de Especial Interesse Turístico, por meio de legislação própria, respeitadas as diretrizes fixadas na referida lei federal.

Ao consultar o Portal da Legislação do Governo Federal⁶, na data de 02 de junho de 2021, buscou-se a existência de Áreas de Especial Interesse Turístico em leis ordinárias, leis complementares, decretos, decretos-lei e decretos não numerados com as palavras-chave “interesse turístico” e “turismo”.

Verificou-se apenas a existência das Leis (federais) nº 8.912/1994 e 13.921/2019, que declararam, respectivamente: a) Distrito de Fazenda Nova, do Município de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco e b) Angra Doce, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, nos Estados do Paraná e de São Paulo.

A compreensão do termo “Áreas de Especial Interesse Turístico” vem do contexto da Política Nacional de Turismo, prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008, que traz o conceito de turismo em seu art. 2º como “as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”⁷.

⁶ BRASIL. Governo Federal. **Portal da Legislação**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁷ BRASIL. **Lei (federal) nº 11.771/2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

Um dos objetivos da mencionada Política consiste na regionalização do turismo, ao estimular Estados e Municípios a planejar em seus territórios, as atividades turísticas, conforme preconiza o artigo 5º, VI, da referida norma.

Para tanto, os artigos 8º e 9º da Lei (federal) nº 11.771/2008 preveem a criação do Sistema Nacional de Turismo para, entre outros objetivos, promover a regionalização do turismo.

Conforme regulamentação do art. 6º do Decreto (federal) nº 7.381/2010, o sistema ocorre por meio de “articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram” com o escopo de:

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

[...]

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os **destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais**, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes;

III - **promover a inventariação e regionalização turística**, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.⁸

(Grifou-se)

Em 2013, o Ministério do Turismo instituiu o Programa de Regionalização do Turismo ao editar a Portaria (federal) nº 105/2013⁹, observando os princípios da Política Nacional de Turismo prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008. Tal programa prevê sete estratégias para sua implementação, a saber: mapeamento, diagnóstico, categorização, formação, fomento, comunicação e monitoramento.

No mesmo ano de 2013, o Ministério do Turismo regulamentou o Mapa do Turismo Brasileiro, por meio da Portaria (federal) nº 313/2013, a fim de atender a regionalização do turismo prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008 e no Decreto (federal) nº 7.381/2010.

Após atualizações, o Mapa do Turismo Brasileiro encontra-se definido na Portaria (federal) nº 271/2019, com o seguinte texto:

PORTARIA Nº 271, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Define o Mapa do Turismo Brasileiro 2019 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o

⁸ BRASIL. Ministério do Turismo. **Decreto (federal) nº 7.381/2010**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm>. Acesso em: 18 jul. 2021.

⁹ BRASIL. Ministério do Turismo. **Portaria (federal) nº 105/2013**. Disponível em:

<<http://antigo.turismo.gov.br/portaria-n-105-de-16-de-maio-de-2013>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

disposto no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; no art. 6º do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010; no art. 5º, inciso I, da Portaria MTur nº 105, de 16 de maio de 2013; e na Portaria MTur nº 192, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica definido o Mapa do Turismo Brasileiro 2019, com 2.694 municípios, que compõem 333 regiões turísticas, disponibilizado no sítio, como instrumento de orientação para atuação do Sistema Nacional de Turismo, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e do art. 6º do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010.¹⁰

Os Municípios para poderem participar do Mapa do Turismo Brasileiro, conforme prevê artigo 2º da Portaria (federal) nº 192/2018 do Ministério do Turismo, devem: a) comprovar a existência de órgão responsável pelo turismo; b) comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo; c) comprovar a existência de conselho municipal do turismo ativo; d) possuir prestadores de serviços turísticos registrados do CADASTUR.

Além disso, nos termos do artigo 2º, o Município deverá:

Art. 2º - Para integrar uma Região Turística do Mapa do Turismo Brasileiro, cada município deverá atender aos seguintes critérios:

[...]

V - apresentar Termo de Compromisso assinado pelo Prefeito Municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de turismo, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, aderindo de forma espontânea e formal ao Programa de Regionalização do Turismo e à Região Turística. (Grifou-se)

Verifica-se assim, que o próprio Município é quem deve reconhecer que seu território se caracteriza como uma área turística, a qual o Governo Federal deve identificar como especial a ponto de ser inserida no Mapa do Turismo Brasileiro.

Não se trata de imposição. Cuida-se de ação voluntária do Município para ser inserido no Programa pertencente à Política Nacional de Turismo, com o fim de regionalizar o turismo, identificando regiões turísticas para serem direcionados os recursos federais. Como prova, todos os Municípios participantes possuem certificado de pertencimento ao Mapa do Turismo Brasileiro.

¹⁰ BRASIL. Ministério do Turismo. **Portaria nº 271/2019 – Define o Mapa do Turismo Brasileiro 2019** e dá outras providências. **Disponível em:** <<http://regionalizacao.turismo.gov.br/images/Portaria%20271%20-%202023.08.19%20-%20Define%20o%20Mapa%20do%20Turismo%20Brasileiro%202019.pdf>>. **Acesso em:** 18 jul. 2021.

Figura 3: Certificado do Município de Joaçaba de pertencimento ao Mapa de Turismo Brasileiro.



Ao consultar o site do Mapa do Turismo Brasileiro¹¹, verificou-se que Santa Catarina possui 177 Municípios certificados, os quais se encontram espalhados por todas as regiões do Estado.

Na Região Metropolitana do Contestado, onde todos os Municípios fazem parte do seu núcleo, 24 Municípios estavam inseridos no Mapa do Turismo.

Ao se registrarem como cidades turísticas entende-se que os seus territórios se caracterizam como Áreas de Especial Interesse Turístico. Portanto, estão obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 3: Municípios da Região Metropolitana do Contestado no Mapa do Turismo Brasileiro

Município	Região Metropolitana	Categoria na RM	Certificado fls.
Abdon Batista	Contestado	Núcleo Metropolitano	3680
Alto Bela Vista	Contestado	Núcleo Metropolitano	3681
Arroio Trinta	Contestado	Núcleo Metropolitano	3682
Caçador	Contestado	Núcleo Metropolitano	3683
Campos Novos	Contestado	Núcleo Metropolitano	3684
Catanduvas	Contestado	Núcleo Metropolitano	3685
Celso Ramos	Contestado	Núcleo Metropolitano	3686
Concórdia	Contestado	Núcleo Metropolitano	3687

¹¹ BRASIL. Ministério do Turismo. Mapa do Turismo Brasileiro. Disponível em: <<http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>>. Acesso em: 18 jul. 2021

Município	Região Metropolitana	Categoria na RM	Certificado fls.
Fraiburgo	Contestado	Núcleo Metropolitano	3688
Ibiam	Contestado	Núcleo Metropolitano	3689
Ibicaré	Contestado	Núcleo Metropolitano	3690
Iomerê	Contestado	Núcleo Metropolitano	3691
Ipira	Contestado	Núcleo Metropolitano	3692
Irani	Contestado	Núcleo Metropolitano	3693
Joaçaba	Contestado	Núcleo Metropolitano	3694
Lacerdópolis	Contestado	Núcleo Metropolitano	3695
Lindóia do Sul	Contestado	Núcleo Metropolitano	3696
Peritiba	Contestado	Núcleo Metropolitano	3697
Piratuba	Contestado	Núcleo Metropolitano	3698
Salto Veloso	Contestado	Núcleo Metropolitano	3699
Tangará	Contestado	Núcleo Metropolitano	3700
Treze Tílias	Contestado	Núcleo Metropolitano	3701
Vargem	Contestado	Núcleo Metropolitano	3702
Videira	Contestado	Núcleo Metropolitano	3703

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do Mapa do Turismo Brasileiro 2019 do Ministério do Turismo.
Disponível em: <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. **Acesso em:** 21 set. 2021.

Por outro lado, o item 5 do Quadro 2 trata dos Municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, nos termos do artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cuja norma conceitua como Impacto Ambiental Regional: “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.”¹²

Considera-se como Impacto Ambiental de âmbito Nacional, o disposto no artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Nesse sentido, são considerados os empreendimentos e atividades:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

¹² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. **Disponível em:** <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. **Acesso em:** 20 jul. 2021.

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina, às fls. 71-72, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, utilizou as rodovias interestaduais federais (BR-101, BR-116, BR-158, BR-163, BR-480, BR-470) como fundamento para entender como obrigatório a elaboração de Plano Diretor, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Entretanto, para fins deste processo de auditoria considerou-se como Impacto Ambiental Regional os seguintes empreendimentos:

- a) as rodovias interestaduais federais,
- b) as ferrovias interestaduais,
- c) as linhas de transmissão de energia interestaduais;
- d) gasoduto de gás natural;
- e) usinas hidrelétricas com impacto ambiental em dois ou mais Estados.

Tal lista de hipóteses não exclui situações que possam vir a ser enquadradas como de impacto ambiental regional ou nacional pelos órgãos Ambientais, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 ou outra que a vier substituir.

Na Região Metropolitana do Contestado há uma linha férrea implantada, mas a mesma não está em operação no momento. Há duas Usinas Hidrelétricas: a de Itá e a de Machadinho, cujos lagos das represas impactam as cidades de Concórdia e Piratuba, respectivamente. Não existem Gasodutos na Região Metropolitana do Contestado.

Os Municípios com rodovias federais interestaduais implantadas estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Figura 4: Trajeto da BR-153



Fonte: DNIT apud Ministério da Infraestrutura. **Disponível em:** <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/rodovias-fichas-pdf>. **Acesso em:** 20 jul. 2021.

Observando o mapa acima, figura 4, podemos constatar que a BR-153 cruza o Brasil de norte a sul. Na Região Metropolitana do Contestado, as Rodovias Federais Interestaduais BR-153 e BR-470 cortam o Estado Catarinense e mais outro Estado, configurando obras de impacto ambiental regional, conforme mapa a seguir:

Figura 5: Rodovias Federais implantadas na Região Metropolitana do Contestado



Fontes: Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. **Disponível em:** <https://portaldemapas.ibge.gov.br/porta.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Rodoviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/rodovias-zip>. **Acesso em:** 21 jul. 2021.

No Estado de Santa Catarina, a BR-153 inicia no município de Matos Costa, passando pelos municípios de Água Doce, Vargem Bonita, Irani e Concórdia, seguindo, a partir deste último, para o Estado do Rio Grande do Sul.

A BR-470 inicia na Região da Foz do Rio Itajaí e, na Região Metropolitana do Contestado, passa pelos municípios de Brunópolis e Campos Novos, antes de adentrar o Estado do Rio Grande do Sul.

A BR-282, por se limitar ao Estado de Santa Catarina, foi excluída por não atingir outro Estado da federação.

Com relação a malha ferroviária, como já mencionado, a Região Metropolitana do Contestado possui uma linha férrea, que atualmente está desativada, sendo a empresa Rumo Malha Sul S.A a concessionária responsável. Embora não esteja em operação, a estrutura física da linha férrea já está instalada, o que causou impacto ambiental regional.

Figura 6: Linha Férrea desativada na Região Metropolitana do Contestado

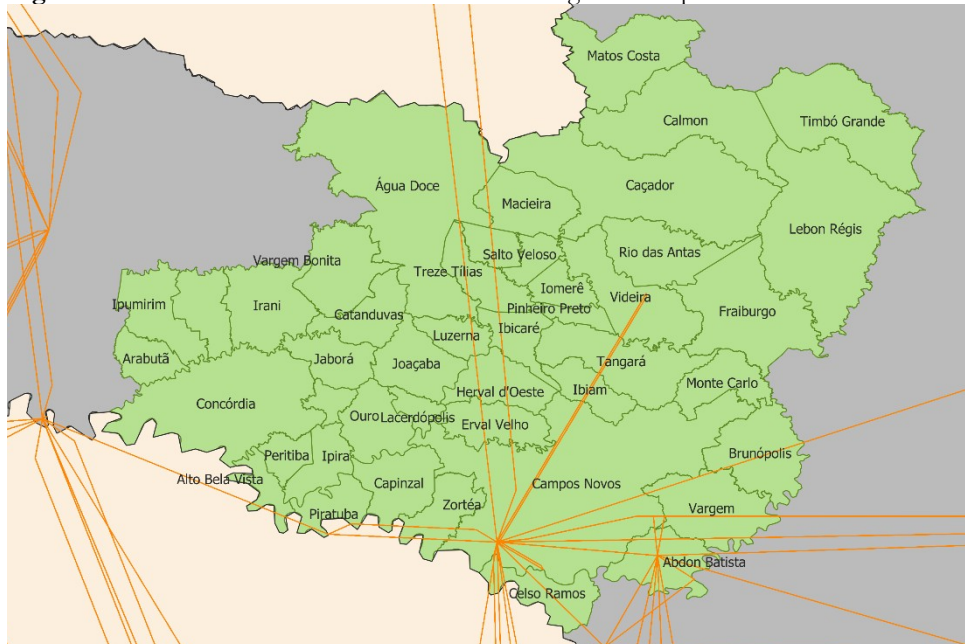


Fontes: Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portalmapas.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Rodoviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/ferrovias-zip>. Acesso em: 21 set. 2021.

A linha férrea passa pelos municípios, iniciando pelo norte do Estado, de Matos Costa, Calmon, Caçador, Rio das Antas, Videira, Pinheiro Preto, Tangará, Ibicaré, Herval D'Oeste, Erval Velho, Campos Novos, Capinzal, Piratuba e Alto Bela Vista.

No que tange às linhas de transmissão de energia, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) disponibiliza o Sistema de Informações Georreferenciadas do Setor Elétrico (SIGEL), no endereço: <https://sigel.aneel.gov.br/Down/>, em que foi possível extrair os arquivos *Shapefile*, cujo conteúdo informa as “linhas de transmissão do Operador Nacional do Sistema (ONS)”. Tais dados permitem visualizar o trajeto das linhas de transmissão que atravessam o Estado de Santa Catarina e atende, pelo menos, mais outro Estado.

Figura 7: Linhas de Transmissão Interestaduais na Região Metropolitana do Extremo Oeste



Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portaldemaps.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos “Linhas de Transmissão NOS”: BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Mapas do Sistema de Informações Georreferenciadas do Setor Elétrico (SIGEL). Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2021.

Observa-se, com base na figura acima e imagens de satélite, que há linhas de transmissão interestaduais que atravessam os seguintes Municípios Água Doce, Treze Tílias, Luzerna, Joaçaba, Herval D'Oeste, Erval Velho, Campos Novos, Zortéa, Celso Ramos, Abdon Batista, Capinzal, Piratuba, Peritiba, Alto Bela Vista, Concórdia. Como as linhas de transmissão da figura possuem impacto ambiental regional ao estarem instaladas em dois ou mais Estados, estariam enquadrados no conceito da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Assim, os Municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental estão obrigados a elaborar o seu Plano Diretor, em atendimento ao artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, seja pela presença de rodovias federais, ferrovias federais, Usinas Hidrelétricas ou de linhas de transmissão de energia elétrica que atravessam dois ou mais Estados, a saber:

Quadro 4: Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado que estão obrigados a elaborar Plano Diretor em atendimento ao artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Cód. IBGE	Município	Região Metropolitana	Artigo 41,V
4200051	Abdon Batista	Contestado	Linha de transmissão
4200408	Água Doce	Contestado	Linha de transmissão/ Rodovia BR-153

Cód. IBGE	Município	Região Metropolitana	Artigo 41,V
4200754	Alto Bela Vista	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul/ linha de transmissão
4202875	Brunópolis	Contestado	Rodovia BR-470
4203006	Caçador	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul
4203154	Calmon	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul
4203600	Campos Novos	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul/ Linha de transmissão/ Rodovia BR-470
4203907	Capinzal	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul/ Linha de transmissão
4204152	Celso Ramos	Contestado	Linha de transmissão
4204301	Concórdia	Contestado	Linha de transmissão/ Rodovia BR-153/ Usina Hidrelétrica de Itá (Teve impacto em Concórdia)
4205209	Erval Velho	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul/ Linha de transmissão
4206702	Herval D'Oeste	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul/ Linha de transmissão
4206801	Ibicaré	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul
4207809	Irani	Contestado	Rodovia BR-153
4209003	Joaçaba	Contestado	Linha de transmissão
4210035	Luzerna	Contestado	Linha de transmissão
4210704	Matos Costa	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul/ Rodovia BR-153
4212601	Peritiba	Contestado	Linha de transmissão
4213005	Pinheiro Preto	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul
4213104	Piratuba	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul/ Linha de transmissão/ Usina Hidrelétrica de Machadinho
4214409	Rio das Antas	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul
4217907	Tangará	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul
4218509	Treze Tílias	Contestado	Linha de transmissão
4219176	Vargem Bonita	Contestado	Rodovia BR-153
4219309	Videira	Contestado	Linha Férrea - Malha Sul
4219853	Zortéa	Contestado	Linha de transmissão

Fonte: TCE/SC

Já o **item 6 do Quadro 2** trata dos Municípios que deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. Contudo, o Cadastro Nacional ainda não foi elaborado e publicado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

Dentro do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, o Governo Federal possui o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres com a “Ação 10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais

em Municípios” com 235 municípios catarinenses indicados com processo dominante 1, 2 ou 3 de origem hidrológica.

A Região Metropolitana do Contestado conta com 38 municípios do seu Núcleo enquadrados no inc. VI do art. 40 da Lei (federal) nº 10257/2001, os quais podem receber recursos do Programa 2218 do Governo Federal, conforme quadro abaixo:

Quadro 5: Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado passíveis de receberem recursos do Programa 2218 do Governo Federal.

Cód. IBGE	Município	Região Metropolitana
4200051	Abdon Batista	Região Metropolitana do Contestado
4200408	Água Doce	Região Metropolitana do Contestado
4200754	Alto Bela Vista	Região Metropolitana do Contestado
4201273	Araribá	Região Metropolitana do Contestado
4203006	Caçador	Região Metropolitana do Contestado
4203154	Calmon	Região Metropolitana do Contestado
4203600	Campos Novos	Região Metropolitana do Contestado
4203907	Capinzal	Região Metropolitana do Contestado
4204004	Catanduvas	Região Metropolitana do Contestado
4204152	Celso Ramos	Região Metropolitana do Contestado
4204301	Concórdia	Região Metropolitana do Contestado
4205209	Erval Velho	Região Metropolitana do Contestado
4205506	Fraiburgo	Região Metropolitana do Contestado
4206702	Herval D'Oeste	Região Metropolitana do Contestado
4206751	Ibiam	Região Metropolitana do Contestado
4207577	Iomerê	Região Metropolitana do Contestado
4207601	Ipira	Região Metropolitana do Contestado
4207809	Irani	Região Metropolitana do Contestado
4208609	Jaborá	Região Metropolitana do Contestado
4209003	Joaçaba	Região Metropolitana do Contestado
4209201	Lacerdópolis	Região Metropolitana do Contestado
4209854	Lindóia do Sul	Região Metropolitana do Contestado
4210035	Luzerna	Região Metropolitana do Contestado
4210050	Macieira	Região Metropolitana do Contestado
4211058	Monte Carlo	Região Metropolitana do Contestado
4211801	Ouro	Região Metropolitana do Contestado
4213005	Pinheiro Preto	Região Metropolitana do Contestado
4213104	Piratuba	Região Metropolitana do Contestado
4213906	Presidente Castello Branco	Região Metropolitana do Contestado
4214409	Rio das Antas	Região Metropolitana do Contestado
4215406	Salto Veloso	Região Metropolitana do Contestado
4217907	Tangará	Região Metropolitana do Contestado
4218251	Timbó Grande	Região Metropolitana do Contestado
4218509	Treze Tílias	Região Metropolitana do Contestado
4219150	Vargem	Região Metropolitana do Contestado
4219176	Vargem Bonita	Região Metropolitana do Contestado
4219309	Videira	Região Metropolitana do Contestado
4219853	Zortéa	Região Metropolitana do Contestado

Fonte: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Emendas Parlamentares. Manuais das Ações.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/manuais-das-acoas>. **Acesso em:** 21 set. 2021.

Como já mencionado acima, não há Cadastro Nacional de Municípios, conforme prevê o artigo 22 da Lei (federal) nº 12.608/2012. Logo não há obrigação, por enquanto, do Município elaborar o Plano Diretor com relação a esse item. No entanto, há que se reconhecer o elevado grau de desastres naturais ocorridos em território catarinense, destacando-se as grandes enchentes e inundações existentes, por exemplo, no Vale do Itajaí, além de tornados e o Ciclone Tropical do Atlântico Sul denominado Ciclone ou Furacão Catarina, também ocorridos em Santa Catarina.

Diante do potencial de mortes e de perdas econômicas devidas aos desastres naturais, torna-se recomendável a elaboração de Plano Diretor nos 38 Municípios da Região Metropolitana do Contestado (excetuando os que já possuem e estão revisados), que se encontram elegíveis para receber recursos do Governo Federal no Programa 2218, Ação 10SG.

Abaixo, encontra-se quadro resumo com o detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana do Contestado que deverão elaborar ou não o seu Plano Diretor, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei (Federal) nº 10.257/2001, detalhando ainda, os Municípios que deverão revisar seus Planos Diretores, de acordo com o § 3º do art. 40 da mesma Lei.

Quadro 6: Detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana do Contestado quanto à elaboração e/ou revisão de seus Planos Diretores.

Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento
Abdon Batista	Sim	Não	II, IV, V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Água Doce	Sim	Sim	II, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Alto Bela Vista	Sim	Sim	II, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Arabutã	Sim	Sim	II, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Arroio Trinta	Sim	Não	II, IV	Determinação para revisar Plano Diretor
Brunópolis	Sim	Não	II, V	Determinação para revisar Plano Diretor
Caçador	Sim	Não	I, II, IV, V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Calmon	Sim	Não	II, V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Campos Novos	Sim	Sim	I, II, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Capinzal	Sim	Sim	I, II, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Catanduvas	Sim	Sim	II, IV, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Celso Ramos	Não	Não	II, IV, V, VI	Determinação para elaborar Plano

Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento
				Diretor
Concórdia	Sim	Sim	I, II, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Erval Velho	Sim	Sim	II, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Fraiburgo	Sim	Não	I, II, IV, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Herval D'oeste	Sim	Não	I, II, V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Ibiam	Não	Não	II, IV, VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Ibicaré	Sim	Não	II, IV, V,	Determinação para revisar Plano Diretor
Iomerê	Sim	Sim	II, IV, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Ipira	Sim	Sim	II, IV, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Ipumirim	Sim	Sim	II	Sem sugestão de encaminhamento.
Irani	Sim	Sim	II, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Jaborá	Sim	Não	II, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Joaçaba	Sim	Não	I, II, IV, V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Lacerdópolis	Sim	Não	II, IV, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Lebon Régis	Sim	Não	II	Determinação para revisar Plano Diretor
Lindóia do Sul	Sim*	Sim*	II, IV, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Luzerna	Sim	Sim	II, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Macieira	Não	Não	II, VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Matos Costa	Sim	Sim	II, V	Sem sugestão de encaminhamento.
Monte Carlo	Sim	Não	II, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Ouro	Sim	Sim	II, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Peritiba	Sim	Sim	II, IV, V	Sem sugestão de encaminhamento.
Pinheiro Preto	Sim	Não	II, V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Piratuba	Sim	Não	II, IV, V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Presidente Castello Branco	Sim	Sim	II, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Rio das Antas	Sim	Não	II, V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Salto Veloso	Sim	Não	II, IV, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Tangará	Sim	Sim	II, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Timbó Grande	Sim	Não	II, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Treze Tílias	Sim	Não	II, IV, V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Vargem	Não	Não	II, IV, VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Vargem Bonita	Não	Não	II, V, VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Videira	Sim	Sim	I, II, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Zortéa	Sim	Sim	II, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.

Legenda: * - Alterado após a manifestação do Gestor.

Processo: @RLA 21/00593891 - Relatório: DAE – 50/2022 - Reinstrução.

P.

Fonte: TCE/SC.

Na sequência inicia-se a análise dos achados em relação aos Municípios da Região Metropolitana do Contestado e a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor e sua Revisão.

2.1.2 Inexistência de Plano Diretor em 06 Municípios da Região Metropolitana do Contestado.

Ao analisar a documentação acostada à Representação do Ministério Público de Contas e diante das pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais da Região Metropolitana do Contestado, evidenciou-se que somente 20 dos 45 Municípios integrantes da Região Metropolitana estão com seus Planos Diretores regulares, os quais são: **Água Doce, Alto Bela Vista, Arabutã, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Concórdia, Herval Velho, Iomerê, Ipira, Ipumirim, Irani, Luzerna, Matos Costa, Ouro, Peritiba, Presidente Castello Branco, Tangará, Videira e Zortéa.**

Quadro 7: Municípios da Região Metropolitana do Contestado com leis de Planos Diretores atualizados (com menos de 10 anos de vigência até julho de 2021).

Municípios	Categoria da Região Metropolitana do Contestado	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei/ano do Plano Diretor
Água Doce	Núcleo Metropolitano	II, V, VI	LC 122/2017
Alto Bela Vista	Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI	LC 49/2012
Arabutã	Núcleo Metropolitano	II, VI	LC 135/2013
Campos Novos	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V, VI	LC 06/2017
Capinzal	Núcleo Metropolitano	I, II, V, VI	LC 210/2017
Catanduvas	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI	LC 126/2016
Concórdia	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V, VI	LC 614/2011
Eral Velho	Núcleo Metropolitano	II, V, VI	LC 068/2016
Iomerê	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI	LC 30/2012
Ipira	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI	LC 147/2013
Ipumirim	Núcleo Metropolitano	II	LC 125/2013
Irani	Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI	LC 73/2016
Luzerna	Núcleo Metropolitano	II, V, VI	LC 142/2016
Matos Costa	Núcleo Metropolitano	II, V	LC 025/2012
Ouro	Núcleo Metropolitano	II, VI	LC 036/2016
Peritiba	Núcleo Metropolitano	II, IV, V	LC 67/2017

Processo: @RLA 21/00593891 - Relatório: DAE – 50/2022 - Reinstrução.

P.

Presidente Branco	Castello	Núcleo Metropolitano	II, VI	LC 107/2013
Tangará		Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI	LC 107/2020
Videira		Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V, VI	LC 250/2020
Zortéa		Núcleo Metropolitano	II, V, VI	LC 037/2019

Fonte: TCE/SC.

Por outro lado, constatou-se que **06** Municípios que compõem a Região Metropolitana do Contestado (**Celso Ramos, Ibiam, Lindóia do Sul, Macieira, Vargem e Vargem Bonita**) não possuem Plano Diretor, embora o art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001 obrigue os Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas a elaborarem cada um o seu Plano Diretor.

Quadro 8: Municípios da Região Metropolitana do Contestado sem Plano Diretor, apesar de haver obrigação legal para instituí-lo.

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade
Celso Ramos	Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI
Ibiam	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI
Lindóia do Sul	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI
Macieira	Núcleo Metropolitano	II, VI
Vargem	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI
Vargem Bonita	Núcleo Metropolitano	II, V, VI

Fonte: TCE/SC.

Ficou evidenciado que os municípios acima relacionados pertencem ao Núcleo da Região Metropolitana do Contestado, uma vez que a Região Metropolitana não possui Área de Expansão, estando assim, obrigados a elaborar seus Planos Diretores (art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2001)

Os municípios de **Celso Ramos, Ibiam, Lindóia do Sul e Vargem** pertencem ao Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41 inc. II), bem como encontram-se em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme demonstra a Certificação do Ministério do Turismo por intermédio do Programa de Regionalização do Turismo (PRT) e de interlocutores estaduais do PRT, integrantes do Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fls. 3686, 3689, 3696 e 3707, respectivamente), o que também os obriga a elaborarem seus Planos Diretores.

Constatou-se que o Município de **Celso Ramos**, além de fazer parte do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41, inc. II) e pertencer à Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), nos termos do Certificado do Ministério do Turismo

por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT, o qual integra o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021, encontra-se localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de o Município ser cortado por Linha de Transmissão, obra essa de impacto ambiental regional, uma vez que atravessa mais de dois Estados, consoante exposição no item 2.1.1, deste relatório, mais um fato que o obriga a elaborar o Plano Diretor.

Diante das evidências, estão os Municípios de **Celso Ramos, Ibiam, Lindóia do Sul e Vargem** obrigados a elaborarem seus Planos Diretores.

Da mesma forma, o Município de **Vargem Bonita**, além de pertencer ao Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41, inc. II), está localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de o Município ser cortado pela Rodovia BR-153, obra essa de impacto ambiental regional, uma vez que atravessa dois Estados, consoante exposição no item 2.1.1, estando assim, obrigado a elaborar o seu Plano Diretor.

Do mesmo modo, o Município de **Macieira**, integra o Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41, inc. II), e assim como os demais Municípios de **Celso Ramos, Ibiam, Lindóia do Sul, Vargem e Vargem Bonita** estão todos situados em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional¹³, podendo compor o futuro Cadastro Nacional de Municípios, reforçando assim a necessidade da existência de Plano Diretor.

Cabe destacar com relação a elaboração do Plano Diretor, que a Resolução nº 25 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) traz as orientações e recomendações para a elaboração de seus Planos Diretores de acordo com a determinação da Lei (federal) nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), de modo que o Plano Diretor possa ser o principal instrumento municipal de ordenamento do território, interagindo com outros instrumentos

¹³¹⁴ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional. **PROGRAMA 2218 - Gestão de Riscos e Desastres**. Municípios Setorizados - indicados como Processo Dominante 1,2 ou 3 de origem Hidrológica Data Base: Dez/2020. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf>. **Acesso em:** 05.abr.2021.

de planejamento, orientando a integração de políticas públicas setoriais e indicando critérios e condições de aproveitamento do solo.

Salienta-se que, nos termos da legislação, o Plano Diretor deve ser um instrumento legal, de iniciativa do Poder Executivo Municipal com obrigatória participação popular no seu processo de elaboração. É uma lei, mas com especificidade de planejamento, que se diferencia por seu caráter básico, que concretiza a função social da propriedade urbana e define as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Pelas respostas dadas ao Ministério Público de Contas nos documentos anexos à Representação, observa-se que alguns dos gestores desconhecem que o Município: a) está inserido no Núcleo da Região Metropolitana, ou b) que seja integrante de Área de Especial Interesse Turístico, ou ainda, c) que comporá futuro Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres naturais, ou, d) que possua empreendimento ou atividade com significativo Impacto Ambiental Regional, o que torna obrigatória ao Município a elaboração do seu Plano Diretor.

Os motivos alegados pelos gestores municipais que estão obrigados pela legislação vigente a elaborarem seus Planos Diretores é de que não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, pois o número de habitantes é muito pequeno e não atingem 20 mil habitantes (fls. 101, 157, 161-162, 163-164, 243-244, 263, 362, 391, 419-421, 428, 2906, 3546-3547, 3622-3624, 3679), além da falta de disponibilização de recursos financeiros para a elaboração do Plano Diretor (fls. 243-244, 2906, 3546-3547, 3559).

Ou ainda, não têm conhecimento de que a Lei (federal) nº 10.257/2001 incluiu estes enquadramentos (condicionantes) como obrigatórios para a elaboração de seus Planos Diretores.

Os efeitos decorrentes da não existência de Plano Diretor nos Municípios faz com que haja um crescimento desordenado, bem como não haja instrumentos que possam coibir ou impor exigências legais a seus munícipes ou a empresas que nele se instalam (por exemplo, com relação a construções irregulares), além de impossibilitar a disponibilização de incentivos ao setor privado (incentivos tributários para instalação de empresas), entre outros.

O Plano Diretor deve ter por objetivo assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações.

Como é sabido, sem a existência do Plano Diretor não há comprometimento do Poder Público municipal formalizado em Lei, em realizar investimentos, intervenções urbanas e afins, como ampliação de infraestrutura urbana ou oferta de equipamentos públicos em determinados locais do Município, de acordo com a vontade da população, prevalecendo dessa forma, apenas à vontade do gestor municipal.

O Plano Diretor deve ser elaborado a partir de uma leitura da realidade da cidade, envolvendo temas e questões relativas aos aspectos urbanos, sociais, econômicos e ambientais, dentre outros. Além disso, deve definir diretrizes que direcionam a execução de planos e projetos para o atendimento dos objetivos nele estabelecidos.

Portanto, se houver um bom planejamento, o Município será capaz de promover a segurança hídrica, prevenir doenças, reduzir desigualdades sociais, preservar o meio ambiente, reduzir acidentes ambientais e desenvolver-se economicamente.

O objetivo principal do Estatuto da Cidade é promover o desenvolvimento das funções sociais dos Municípios, de modo que esses ofereçam qualidade de vida a seus habitantes. Esse objetivo pode ser alcançado independentemente do tamanho da população do Município.

Cabe destacar, que o Estatuto da Cidade introduziu, ainda, como um dos instrumentos da política urbana, a gestão orçamentária participativa, fundamentada nos princípios constitucionais da participação popular e da democracia, possibilitando ao cidadão a participação na elaboração e execução dos orçamentos.

Por disposição constitucional, o Plano Diretor assume a função de instrumento básico da política urbana do Município, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, além de garantir o bem-estar da comunidade local.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 determinou, ainda, que o Plano Diretor seja parte integrante do processo de planejamento municipal, cabendo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual materializar as diretrizes e as prioridades desse planejamento, nos termos do art. 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, **devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.**

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

[...] (Grifou-se)

O Plano Diretor, à luz do Estatuto da Cidade, deve ter suas diretrizes e prioridades contidas nos orçamentos públicos - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, nos termos do art. 40, § 1º, do referido Estatuto.

Assim, o referido Plano deve ser implementado com todos seus instrumentos para a efetiva promoção da política de desenvolvimento urbano. Quando o Plano Diretor existe e não é implementado não possui qualquer eficácia, parecendo uma simples boa intenção sobre o que deve ser feito para melhorar o Município.

Deve-se ressaltar que o Plano Diretor não é promessa feita à sociedade, mas um poderoso instrumento que deve lastrear as ações do gestor público, por isso, deve vincular as previsões orçamentárias e despesas públicas.

Quando da elaboração do Plano Diretor, não basta o Município contratar equipe especializada e não respeitar a sua realidade, pois tal plano deve ser uma lei elaborada a partir de uma análise e compreensão da realidade do Município, contemplando vários aspectos, tais como questões sociais, econômicas e ambientais, dentre outras.

Diante de todo o exposto, deve-se determinar aos Municípios da Região Metropolitana do Contestado, a seguir relacionados, para elaborarem, cada um, o seu Plano Diretor, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, em virtude de serem alcançados pelos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001: 1) **Celso Ramos** (inc. II, IV, V e VI do art. 41); 2) **Ibiam** (inc. II, IV e VI do art. 41); 3) **Lindóia do Sul** (inc. II, IV e VI do art. 41); 4) **Macieira** (inc. II e VI do art. 41); 5) **Vargem** (inc. II, IV e VI do art. 41); 6) **Vargem Bonita** (inc. II, V e VI).

Em vista do exposto, sugere-se ao Relator:

a) **Determinar** aos Municípios de **Celso Ramos, Ibiam, Lindóia do Sul, Macieira, Vargem e Vargem Bonita**, por serem Municípios integrantes do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (inc. II do art. 41) e alcançados por outros incisos do mesmo art. 41 da Lei nº 10.254/2001, para:

- **Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

Espera-se que com a elaboração dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2010, possa o município assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao lazer dentre outros, para as presentes e futuras gerações.

A implementação do Plano Diretor em cada um dos Municípios poderá contemplar a implantação de equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, evitando e corrigindo as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.2.1 Comentários dos Gestores dos Municípios que estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores por integrarem o Núcleo da Região Metropolitana do Contestado

Sugestão de Determinação 3.1.1.1 no Relatório DAE nº 42/2021:

- 3.1.1.1 Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1 e 2.1.2. do Relatório DAE nº 42/2021).

A seguir, encontram-se os comentários dos gestores municipais acerca da determinação que lhes foi endereçada por este Tribunal de Contas e análise dos mesmos.

Inicialmente, cabe ressaltar que os municípios de **Celso Ramos, Ibiam e Vargem**, embora devidamente notificados sobre a determinação 3.1.1.1, conforme Ofícios de fls. 7.692, 7.686 e 7.680 e ARs de fls. 7.739, 7.725 e 7.727, além das informações da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas de fls. 7.844, 7.845, 7.847, respectivamente, não responderam à audiência.

Os municípios de **Lindóia do Sul, Macieira e Vargem Bonita** apresentaram suas justificativas sobre a determinação 3.1.1.1 da Conclusão do Relatório DAE nº 42/2021, que lhes foi endereçada, cujas manifestações foram protocoladas junto a este Tribunal de Contas e se encontram acostadas às fls. 7.718-7.724, 7.828-7.830 e 7.834-7.835, respectivamente, as quais serão analisadas na sequência.

Lindóia do Sul (fls. 7718-7724) - O Sr. Deolindo Francisco dos Santos, Prefeito Municipal em exercício, manifestou-se sobre a audiência, dizendo que o Município possui Plano Diretor aprovado através da Lei Complementar (municipal) nº 212/2013.

Análise:

Processo: @RLA 21/00593891 - Relatório: DAE – 50/2022 - Reinstrução.

P.

A equipe de auditoria encontrou a citada lei municipal após fazer busca no site da Prefeitura, página da Legislação Municipal.

Com isso, sugere-se que, em relação ao Município de Lindóia do Sul, a Determinação seja afastada.

Macieira (fls. 7.828-7.830) - Do mesmo modo, o Sr. Edgar Farinon, Prefeito Municipal, apresentou justificativas sobre a determinação que lhe foi endereçada.

Em síntese, destaca que o Município possuía 1.826 habitantes, de acordo com o CENSO IBGE 2010 e 1.757 conforme estimativa de 2021, demonstrando uma diminuição populacional.

Acrescentou que a Lei Complementar (estadual) nº 104/94 conceitua Região Metropolitana, porém as características elencadas na norma não são encontradas no Município de Macieira, informando também que não há urbanização suficiente que represente conurbação ou grande expansão urbana nos limites da cidade.

Discorreu que não há integração efetiva do Município de Macieira como pretendeu a Lei Complementar (Estadual) nº 495/2010, a qual inseriu o Município no Núcleo da Região Metropolitana.

Com relação ao fato de que está situado em área suscetível de ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, salienta que inexistente Cadastro Nacional de Municípios, conforme prevê o art. 22 da Lei Federal nº 12.608/12, e o Município possui a Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil, criada pela Lei Complementar (Municipal) nº 59/2014 e regulamentada pelo Decreto nº 1.407/2014.

Conclui entendendo desnecessária a elaboração de Plano Diretor no Município de Macieira.

Análise:

Em que pese as considerações encaminhadas pelo Senhor Prefeito Municipal de Macieira, a Lei (federal) nº 10.257/2001 em seu artigo 41, inciso II, traz a obrigação aos municípios integrantes de Regiões Metropolitanas a elaborar, cada um, o seu Plano Diretor.

A Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, em seu artigo 11-C, traz a relação dos municípios que fazem parte do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado, sendo Macieira um dos elencados.

Desta forma, sugere-se que seja mantida a Determinação para que o Município de Macieira elabore o seu Plano Diretor.

Vargem Bonita (fls. 7834-7835) - A Sra. Rosamarcia Hetkowski Roman, Prefeita Municipal de Vargem Bonita, se manifestou sobre a audiência, dizendo que o Município já iniciou o procedimento de contratação de empresa especializada para promover, em conjunto, a elaboração do Plano Diretor Municipal., inclusive anexando cópia do extrato de publicação do processo licitatório (processo licitatório nº 030/2022).

Menciona também que pretendem finalizar o referido Plano Diretor com a maior brevidade possível.

Análise:

Verifica-se que o Município de Vargem Bonita iniciou os procedimentos para a elaboração do seu Plano Diretor e que assim, uma vez concluído tal processo, estará dando cumprimento a determinação que lhe foi imputada.

Assim, sugere-se que seja mantida a Determinação para que o Município de Vargem Bonita elabore seu Plano Diretor.

2.1.3 Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 19 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que o Plano Diretor deve ser revisado, pelo menos, a cada 10 anos. Eis os termos da lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Grifou-se)

A Revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população, a partir de uma leitura real do município, repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, via processo participativo que envolva todo o Município.

Todo o processo de Revisão do Plano Diretor deve estar ancorado nas regras e orientações emanadas da Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, Estatuto da Metrópole e Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que a Resolução nº 83 de 08/12/2009 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) trata especificamente sobre a Revisão e Alteração do Plano Diretor, trazendo os procedimentos para a realização das duas hipóteses.

A Revisão do Plano Diretor é necessária para que a população repense a nova realidade após 10 anos de mudanças nos elementos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade, revisão esta que também deve ter uma ampla participação social, nos mesmos moldes em que foi elaborado o Plano Diretor.

A alteração pontual do Plano Diretor deve ser realizada levando em consideração o planejamento integral contido no Plano Diretor, sob pena de haver um fracionamento do mesmo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁴, conforme ementa:

V O T O nº 30.976

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14 e 41 da Lei nº 3.832/2017, do Município de Campos do Jordão Dispositivos impugnados que procederam (i) a alteração pontual, reduzindo, de 400 para 50 metros a distância mínima que os postos de abastecimento devem, por razão de segurança e saúde pública, guardar de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, assim como (ii) ampliando para "qualquer zona" as "áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa do potencial construtivo adicional", áreas essas antes restritas aos lotes situados nas ZC1, ZC2 e ZC3 **Alteração tópica e alheada do Plano Diretor, sem planejamento integral. Exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento que devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade. Violação do disposto nos arts. 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da mesma Carta, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Inconstitucionalidade, declarada. Arguição acolhida.**

(Grifou-se)

Do corpo do Voto do Relator colhe-se o seguinte:

[...]

Essas alterações não podem ser tomadas ao desabrigo planejamento integral contemplado no Plano Diretor. Esse proceder, desvinculado do planejamento urbano integral, configura indevido fracionamento do plano diretor. Não se admite alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento.

Observados os princípios norteadores do planejamento e da intervenção urbana modificativa do plano diretor e atento aos dispositivos constitucionais mencionados, tem-se por inafastável a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas.

[...] (Grifou-se)

Todo o processo de Revisão e Alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com a Lei (federal) nº 10.257/2001 e a Resolução nº 83/2009 do CONCIDADES, a partir de um grande debate com a Sociedade, podendo, tanto a Revisão como a Alteração serem realizadas em prazo inferior a 10 anos, contudo, a alteração pontual do Plano Diretor não substitui a Revisão, que deve ser realizada a cada 10 anos (limite máximo), prevista no art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A equipe de auditoria evidenciou, ao analisar a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e nas pesquisas realizadas nos sites das

¹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 19.Mar.2021.

Prefeituras da Região Metropolitana do Contestado, que 19 Municípios da Região Metropolitana do Contestado (**Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande e Treze Tílias**) possuem Planos Diretores, mas não realizaram a Revisão dos mesmos no prazo máximo estabelecido pela lei.

Quadro 9: Municípios com Plano Diretor sem revisão (com vigência superior a 10 anos, sendo que a data de verificação considerada foi o mês de julho de 2021)

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Abdon Batista	Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI	LC 20/2011
Arroio Trinta	Núcleo Metropolitano	II, IV	LC 1024/2004
Brunópolis	Núcleo Metropolitano	II, V	LC 29/2009
Caçador	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V, VI	LC 89/2006
Calmon	Núcleo Metropolitano	II, V, VI	LC 41/2011
Fraiburgo	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, VI	LC 97/2008
Herval d'Oeste	Núcleo Metropolitano	I, II, V, VI	LC 219/2006
Ibicaré	Núcleo Metropolitano	II, IV, V	LC 005/2007
Jaborá	Núcleo Metropolitano	II, VI	LO 092/1968
Joaçaba	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V, VI	LC 137/2007
Lacerdópolis	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI	LC 40/2008
Lebon Régis	Núcleo Metropolitano	II	LC 68/2010
Monte Carlo	Núcleo Metropolitano	II, VI	LC 007/2004
Pinheiro Preto	Núcleo Metropolitano	II, V, VI	LO 1132/2004
Piratuba	Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI	LO 263/1993
Rio das Antas	Núcleo Metropolitano	II, V, VI	LC 051/2004
Salto Veloso	Núcleo Metropolitano	II, IV, VI	LC 012/2010
Timbó Grande	Núcleo Metropolitano	II, VI	LC 001/2010
Treze Tílias	Núcleo Metropolitano	II, IV, V, VI	LC 023/2007

Legenda: LO – Lei Ordinária; LC – Lei Complementar.

Fonte: TCE/SC.

Os municípios de **Caçador e Joaçaba** possuem mais de 20 mil habitantes (art. 41, inc. I, da Lei (federal) nº 10.257/2001), encontram-se inseridos no Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41, inc. II) e estão em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificação do Ministério do Turismo por meio do

Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT (fls. 3683 e 3694, respectivamente).

Os mesmo municípios também encontram-se inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de o Município de **Caçador** ser cortado pela Linha Férrea - Malha Sul e o Município de **Joaçaba** ser atingido por Linha de Transmissão, obras essas de impacto ambiental regional, uma vez que atravessam dois Estados, consoante exposição do item 2.1.1 deste relatório.

Além disso, os municípios de **Caçador e Joaçaba** estão situados em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI)¹⁵, reforçando assim, a obrigatoriedade de revisar seus Planos Diretores.

Assim, o Município de **Caçador**, que tem seu Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 89/2006, e o Município de **Joaçaba**, cujo Plano Diretor foi editado pela Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 estão obrigados a revisar seus Planos Diretores, pois o prazo de 10 anos previsto no Estatuto das Cidades já se esgotou.

O Município de **Caçador** por meio da Lei Complementar (municipal) nº 167/2009, por exemplo, deu nova redação ao art. 91 da Lei Complementar (municipal) nº 89/2006, sendo considerada alteração parcial do Plano Diretor, uma vez que o conteúdo dessas leis visa a alteração de artigos específicos do Plano Diretor.

Da mesma forma, o Município de **Joaçaba**, que teve o seu Plano Diretor alterado pelas leis municipais nºs LC 414/2020, LC 379/2019, LC 374/2018, LC 369/2018, LC 366/2018, LC 364/2018, LC 357/2018, LC 344/2017, LC 335/2016, entre outras, não realizou o instituto jurídico da Revisão, pois as citadas leis apenas alteraram determinados dispositivos específicos do Plano Diretor e seus anexos.

Logo, essas alterações parciais não podem ser consideradas como a Revisão prevista no Estatuto das Cidades e detalhada na Resolução nº 83/2009 do CONCIDADES. Não há menção da realização da revisão no conteúdo das normas. Assim, as aludidas normas consistem em meras alterações do Plano Diretor.

¹⁵ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional. **PROGRAMA 2218 - Gestão de Riscos e Desastres**. Municípios Setorizados - indicados como Processo Dominante 1,2 ou 3 de origem Hidrológica Data Base: Dez/2020. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf>. **Acesso em:** 05.abr.2021

Já o Município de **Arroio Trinta**, também pertencente ao Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41, inc. II), encontra-se inserido em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificação pelo Ministério do Turismo por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT (fl. 3682).

Essa certificação faz com que o Município de **Arroio Trinta** integre o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021, tendo o Município, inclusive, instituído o seu Plano Estratégico de Turismo, por meio da Lei Ordinária nº 1.947/2020.

Por outro lado, a Lei Ordinária nº 1.709/2014 que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano (zoneamento) da Sede do Município de **Arroio Trinta** alterou a Lei Ordinária nº 1.024/2004 que trata do Plano Diretor Físico Territorial de **Arroio Trinta**, mas não se configura como Revisão do Plano Diretor.

Observa-se, ainda, que o Município de **Arroio Trinta** vem instituindo leis para a regularização do seu desenvolvimento, como por exemplo, a Lei Ordinária (municipal) nº 1.976/2021, que dispõem sobre a regularização fundiária do Município, no entanto, não são suficientes para demonstrar a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos do Estatuto da Cidade.

Os Municípios de **Abdon Batista**, **Piratuba** e **Treze Tílias** integram o Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41 inc. II) e estão em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificação do Ministério do Turismo por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT (fls. 3680, 3698 e 3701, respectivamente).

Esses três municípios encontram-se inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de o Município de **Abdon Batista** ser cortado por Linhas de Transmissão, o Município de **Piratuba**, por ser atingido pela Linha Férrea - Malha Sul, por Linhas de Transmissão e pela Usina Hidrelétrica de Machadinho e o Município de **Treze Tílias** atingido por Linha de Transmissão, obras essas de impacto ambiental regional, uma vez que atingem dois Estados, consoante exposição do item 2.1.1, deste relatório.

Ainda, os Municípios de **Abdon Batista**, **Piratuba** e **Treze Tílias** encontram-se situados em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se

verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional, podendo compor o futuro Cadastro Nacional de Municípios, reforçando assim, a necessidade de revisar seus Planos Diretores.

O Município de **Abdon Batista** teve o seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar nº 020/2011, possui Plano de Saneamento Básico, conforme Lei (municipal) nº 0718/2012, bem como Código de Obras criado pela Lei (municipal) nº 0669/2011, como também, Plano Municipal de Turismo instituído pela Lei (municipal) nº 1028/19 e a Lei (municipal) nº 0910/2017 criou a Política Municipal de Turismo, como também, o Conselho de Turismo.

Já o Município de **Piratuba** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar nº 263/93, a qual foi alterada pela Lei Complementar (municipal) nº 38/2009, sobre pontos específicos.

Cabe destacar que foi editado o Decreto (municipal) nº 1.552/2021 que nomeou Grupo Técnico de apoio para atuar no processo de revisão do Plano Diretor e Plano de Mobilidade.

Do mesmo modo, o Município de **Treze Tílias** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 23/2007, entretanto, verifica-se que foi editado o Decreto nº 2739/2021, que estabeleceu o regimento geral do processo de revisão da LC nº 23/2007.

Diante de todas as evidências aqui levantadas que apontam para a necessidade de revisão do Plano Diretor pelos municípios, deve ser determinado aos municípios de **Abdon Batista, Piratuba e Treze Tílias**, que promovam a Revisão de seus Planos Diretores instituídos pelas Leis Complementares (municipais) nºs LC 20/2011, LO 263/1993 e LC 23/2007, respectivamente, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

O Município de **Brunópolis**, também, integrante do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41, inc. II), se encontra inserido em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de o Município ser cortado pela BR 470, obra essa de impacto ambiental regional, uma vez que atinge dois Estados, consoante exposição do item 2.1.1, devendo assim, elaborar a revisão do seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 029/2009.

Os Municípios de **Jaborá**, **Monte Carlo** e **Timbó Grande**, do mesmo modo, integram o Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41 inc. II) e encontram-se localizados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo candidatos a compor o futuro Cadastro Nacional de Municípios, o que reforça a necessidade de revisar seus Planos Diretores.

O Município de **Jaborá** teve seu Plano Diretor criado pela Lei Ordinária (municipal) nº 092/1968, enquanto o Município de **Monte Carlo** instituiu seu Plano Diretor por meio da Lei Complementar (municipal) nº 007/2004 e o Município de **Timbó Grande** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 01/2010, todos com mais de 10 (dez) anos, sem promoverem a devida revisão.

Outros dois municípios, que também integram o Núcleo Metropolitano da Região do Contestado (art. 41, inc. II) são **Lacerdópolis** e **Salto Veloso**, os quais se encontram inseridos em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificação pelo Ministério do Turismo, por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT, que certificou que esses Municípios integram o Mapa do Turismo Brasileiro 2019-2021 (fls. 3695 e 3699, respectivamente).

Os Municípios de **Lacerdópolis** e **Salto Veloso**, além de pertencerem ao Núcleo da Região Metropolitana do Contestado e estarem inseridos em Área de Especial Interesse Turístico, encontram-se localizados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo candidatos a compor o futuro Cadastro Nacional de Municípios, o que vem reforçar a necessidade da existência de Plano Diretor atualizado em cada um dos Municípios.

A Lei Complementar (municipal) nº 40/2008, que instituiu o Plano Diretor no Município de **Lacerdópolis** e está em vigor há mais de 10 anos, foi alterada, pontualmente, pelas leis municipais nºs LC 55/2013, LC 54/2012, LC 50/2011. Em 2021, a fim de cumprir a obrigatoriedade prevista no Estatuto das Cidades, o Prefeito emitiu o Decreto (municipal) nº 12/2021, em que nomeou membros para compor a Comissão Municipal de Revisão do Plano Diretor.

Do mesmo modo, o Município de **Salto Veloso** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 12/2010, a qual sofreu alterações pontuais pela Lei

Complementar (municipal) nº 053/2020, não se tratando de revisão, mas, apenas, de alterações específicas.

Já o Município de **Ibicaré**, além de integrar o Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41, inc. II), está inserido em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificação pelo Ministério do Turismo, por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT (fl. 3690).

Além disso, o Município de **Ibicaré** encontra-se situado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de o Município ser cortado pela Linha Férrea - Malha Sul, obra essa de impacto ambiental regional, uma vez que atinge dois Estados, consoante exposição do item 2.1.1, deste relatório.

O Plano Diretor do Município de **Ibicaré** foi instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 005/2007, que já sofreu alterações pela Lei Complementar (municipal) nº 053/2020, bem como os Anexos I, II e IV, devendo assim, ser determinada a revisão do seu Plano Diretor.

Por outro lado, os municípios de **Calmon** e **Pinheiro Preto**, também integrantes do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2010) estão situados em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de os dois municípios serem cortados pela Linha Férrea - Malha Sul, obra essa de impacto ambiental regional, uma vez que atinge dois Estados, consoante exposição do item 2.1.1, deste relatório.

Além disso, os municípios de **Calmon**, **Pinheiro Preto** e **Rio das Antas** encontram-se localizados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo candidatos a compor o futuro Cadastro Nacional de Municípios, o que reforça a necessidade de promover a revisão de seus Planos Diretores.

Os municípios de **Calmon**, **Pinheiro Preto** e **Rio das Antas** encontram-se com seus Planos Diretores sem as devidas Revisões, sendo que o Plano Diretor do Município de **Calmon** foi instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 41, de 23 de maio de 2011 e

alterado pela Lei Complementar (municipal) nº 050/2013 e o Município de **Pinheiro Preto** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Ordinária (municipal) nº 1.132/2004, enquanto que o Município de **Rio das Antas** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 51/2004, alterada pela Lei Complementar nº 114/2014.

Contudo, essas alterações não correspondem à Revisão estabelecida pelo art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, tratando-se, apenas, de alterações pontuais, devendo assim, ser determinada a Revisão de seus Planos Diretores.

Já o Município de **Fraiburgo** conta com uma população superior a 20 mil habitantes (36.556 hab.), logo está inserido no art. 41, inc. I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, bem como integra o Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41, inc. II), além de encontrar-se inserido em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme Certificação pelo Ministério do Turismo por meio do Programa de Regionalização do Turismo e de interlocutores estaduais do PRT (fl. 3688).

Também, o Município de **Fraiburgo** está localizado em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo possível candidato a integrar a composição do futuro Cadastro Nacional de Municípios, o que reforça a necessidade de promover a revisão de seu Plano Diretor.

Cabe destacar que o Plano Diretor do Município de **Fraiburgo** foi instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 97/2008, porém, o Município promoveu diversas alterações por meio das leis municipais nºs LC 277/2021, LC 270/2020, LC 257/2019, LC 246/2019, LC 213/2018, LC nº 203/2017, que alterou o Anexo VIII, LC nº 202/2017 que alterou o Anexo IV, e LC 190/2016.

Apenas em 2021, o Prefeito de Fraiburgo publicou o Decreto (municipal) nº 10/2021 nomeando grupo de trabalho municipal para atuar no processo de revisão do Plano Diretor, o que se faz necessário diante do lapso temporal decorrido desde a instituição do Plano Diretor do Município pela Lei Complementar (municipal) nº 97/2008.

Da mesma forma, o Município de **Herval d'Oeste** possui uma população superior a 20 mil habitantes (22.714 hab.), sendo assim alcançado pelo art. 41, inc. I, da Lei (federal) nº 10257/2001, faz parte do Núcleo da Região do Contestado (art. 41, inc. II) e encontra-se em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades

(CONCIDADES), em virtude de o Município ser cortado pela Linha Férrea - Malha Sul e por Linha de Transmissão, obras essas de impacto ambiental regional, uma vez que atingem dois Estados, consoante exposição do item 2.1.1 deste relatório.

Não bastasse, o Município de **Herval d'Oeste** encontra-se localizado em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo possível integrante na composição do futuro Cadastro Nacional de Municípios, o que reforça a necessidade de promover a revisão de seu Plano Diretor.

O atual Plano Diretor de **Herval d'Oeste** foi instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 219/2006, alterada pela Lei Complementar nº 275/2011, que dispõe sobre normas relativas à regularização de edificações do Município.

Sendo assim, pelos motivos expostos, entende-se pela necessidade da Revisão do Plano Diretor do Município de Herval d'Oeste, uma vez que já decorreram 15 anos desde a sua edição.

Por fim, o Município de **Lebon Regis**, também, integra o Núcleo da Região Metropolitana do Contestado (art. 41 inc. II da Lei (federal) nº 10.257/2001) e possui Plano Diretor instituído pela Lei Complementar nº 68/2010, a qual foi alterada pela LC 81/2013.

Essa alteração de 2013 não se propôs a revisar o Plano Diretor, nos termos do Estatuto das Cidades e da Resolução nº 83 do CONCIDADES. Como já se passaram mais de 10 anos desde a entrada em vigência do Plano, torna-se necessário revisá-lo, já que pertence ao Núcleo da Região Metropolitana do Contestado.

Pelas respostas dadas ao Ministério Público de Contas pelos municípios, verifica-se que alguns gestores justificaram dizendo que a obrigatoriedade para revisar o Plano Diretor se restringe a municípios com mais de 20 mil habitantes e que não possuem disponibilidade financeira para a Revisão do Plano Diretor (fls. 101, 157, 161-162, 163-164, 243-244, 263, 362, 391, 419-421, 428, 2906, 3546-3547, 3622-3624, 3679), além da falta de disponibilização de recursos financeiros para a elaboração do Plano Diretor (fls. 243-244, 2906, 3546-3547, 3559) e que o custo é muito alto para a contratação de pessoal especializado para a realização da Revisão.

A mera existência do Plano Diretor sem a sua devida Revisão periódica retira a efetividade que o planejamento urbano poderia ter, sendo a Revisão indispensável, porque

os Planos Diretores, quando instituídos, não se encontram prontos e acabados, devendo ser adaptáveis às novas exigências e ao constante progresso do local.

O Plano Diretor para ter força cogente deve acompanhar o crescimento do Município e ser ajustado às realidades locais, auxiliando, de modo efetivo, o desenvolvimento do Município.

Assim, em atendimento ao art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001 e diante de tudo que foi aqui exposto, entende-se que seja determinado aos municípios de **Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande e Treze Tílias**, integrantes do Núcleo da Região Metropolitana do Contestado, para que realizem a Revisão de seus Planos Diretores, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

Sendo assim, sugere-se ao Relator:

Determinar aos municípios de **Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande e Treze Tílias**, para:

- **Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

Espera-se que a Revisão dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, venha assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, dentre outros, para as presentes e futuras gerações, além de uma melhor qualidade de vida.

A Revisão do Plano Diretor em cada um dos municípios oportuniza a integração dos interesses e necessidades da população, corrigindo assim, as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.3.1 Comentários dos Gestores dos Municípios, cujos Planos Diretores encontram-se sem revisão.

A seguir, encontram-se os comentários dos gestores municipais acerca da determinação que lhes foi endereçada por este Tribunal de Contas e análise dos mesmos.

Sugestão de Determinação 3.2.1 no Relatório DAE nº 42/2021:

- 3.2.1.1 Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1. e 2.1.3 do Relatório DAE nº 42/2021).

Inicialmente, cabe ressaltar que os municípios de **Abdon Batista, Brunópolis, Caçador, Calmon, Ibicaré, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Rio das Antas, Salto Veloso e Timbó Grande**, embora devidamente notificados sobre a Determinação 3.2.1.1 (abaixo transcrita), conforme Ofícios de fls. 7.676, 7.685, 7.688, 7.679, 7.682, 7.691, 7.670, 7.673, 7.690, 7.853 e 7.683 e ARs de fls. 7.709, 7.699, 7.694, 7.740, 7.702, 7.704, 7.700, 7.698, 7.726, 7.854 e 7.715, além das informações da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas de fls. 7.850, 7.838, 7.841, 7.851, 7.842, 7.848, 7.840, 7.849, 7.837, 7.855 e 7.839, respectivamente, não responderam à audiência.

Os municípios de **Arroio Trinta** (fl. 7.859), **Fraiburgo** (fl. 7.741), **Herval D'Oeste** (fls. 7.729-7.733), **Jaborá** (fls. 7.736-7.738), **Monte Carlo** (fls. 7.860-7.861), **Pinheiro Preto** (fl. 7.832), **Piratuba** (fls. 7.710-7.712) e **Treze Tílias** (fls. 7.744-7.824) apresentaram suas justificativas sobre a determinação 3.2.1.1, da Conclusão do Relatório DAE nº 42/2021, que lhes foi endereçada, as quais serão analisadas na sequência.

A seguir, encontram-se os comentários trazidos pelos gestores municipais.

Arroio Trinta (fl. 7.859) – O Prefeito Municipal informa que contratou os serviços do CINCATARINA para efetuar a revisão geral do Plano Diretor do Município, que se encontra em fase de finalização.

Análise:

O Município de Arroio Trinta informa que está em fase de finalização da revisão geral do seu Plano Diretor.

Desta forma, sugere-se que seja mantida a Determinação para que o Município de Arroio Trinta revise seu Plano Diretor.

Fraiburgo (fl. 7.741) - O Sr. Wilson Ribeiro Cardoso Junior, Prefeito Municipal de Fraiburgo, encaminhou resposta para a Audiência em que cita que o Município contratou os serviços do CINCATARINA pra efetuar a revisão geral do Plano Diretor Municipal, e que este está em fase de finalização.

De forma complementar, esclareceu que o Município editou a Lei Complementar (municipal) nº 246/2019 que instituiu o Plano de Mobilidade Urbana.

Análise:

A resposta enviada traz que o Município de Fraiburgo já iniciou os procedimentos para a revisão geral do seu Plano Diretor e que assim, uma vez concluído tal processo, estará dando cumprimento à determinação que lhe foi imputada.

Desta forma, sugere-se que seja mantida a Determinação para que o Município de Fraiburgo revise seu Plano Diretor.

Herval D'Oeste (fls. 7.729-7.733) - Em resposta à audiência, o Sr. Mauro Sérgio Martini, Prefeito Municipal de Herval D'Oeste, informou que a revisão do Plano Diretor Municipal está em fase de conclusão, sendo que as “normas editalícias” (fl. 7730) já foram objeto de audiência pública e as normas urbanísticas já estão aptas para serem encaminhadas para audiência pública.

Análise:

O Município de Herval D'Oeste informou que a revisão geral do seu Plano Diretor está em fase de conclusão.

Assim, uma vez concluído tal processo, estará dando cumprimento à determinação que lhe foi imputada.

Desta forma, sugere-se que seja mantida a Determinação para que o Município de Herval D'Oeste revise seu Plano Diretor.

Jaborá (fls. 7.736-7.738) - O Prefeito Municipal de Jaborá, Sr. Clevson Rodrigo Freitas, encaminhou resposta para a audiência mencionando que o CINCATARINA está auxiliando na instauração do Plano Diretor do Município.

Também foi enviado um Ofício do CINCATARINA que, em síntese, explica que o Plano Diretor de Jaborá está em fase de participação popular, que foi elaborado o diagnóstico e que posteriormente será realizada a etapa de prognóstico, conforme a metodologia adotada.

Análise:

As informações trazidas aos autos pelo Município de Jaborá, juntamente com o Ofício do CINCATARINA, elencam que a revisão do Plano Diretor Municipal está em fase de elaboração.

Assim, uma vez concluído tal processo, estará dando cumprimento à determinação que lhe foi imputada.

Desta forma, sugere-se que seja mantida a Determinação para que o Município de Jaborá revise seu Plano Diretor.

Monte Carlo (fls. 7.860-7.861) – O Município apresentou resposta no sentido de que não possui Plano Diretor. Afirma, também, que não atende ao critério de obrigatoriedade de Plano Diretor para os municípios com mais de 20.000 habitantes, previsto no artigo do artigo 182, § 1º, da CRFB/88, uma vez que a população é inferior a 10 mil habitantes.

Análise:

Não está correta a afirmação do Município de Monte Carlo. A Lei Complementar (municipal) nº 007, publicada em 05/03/2004, institui o Plano Diretor Físico Territorial, dispõe sobre as normas, fixa objetivos e diretrizes urbanísticas de Monte Carlos e dá outras providências. A aludida lei pode ser acessada pelo link: https://www.montecarlo.sc.gov.br/uploads/2021/11/507914_0.481765001266504538_lc_07_04.pdf (acesso em 27/10/2022), conforme consta no Portal do Município. Por esse motivo, verifica-se que o Município possui Plano Diretor há mais de 10 anos.

Quando ao argumento de que o Município não tem obrigatoriedade de revisar o Plano Diretor por ter menos que do que 10 mil habitantes, tal afirmação não deve prosperar. O artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto das Cidades, prevê que a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Uma vez que o atual Plano Diretor foi instituído há mais de 18 anos, a atual gestão municipal deve envidar esforços para revisá-la.

Desta forma, sugere-se ao Relator que seja Determinado ao Município de Monte Carlo que revise seu Plano Diretor.

Pinheiro Preto (fl. 7.832) - O Município de Pinheiro Preto, por meio do seu Prefeito, Sr. Gilberto Chiarani, apresentou resposta para a audiência.

Explicou que a revisão do Plano Diretor de Pinheiro Preto está em fase de conclusão, destacando que já estão agendadas as audiências públicas de apresentação das leis e que as normas urbanísticas estão sendo discutidas pela comissão.

Análise:

Processo: @RLA 21/00593891 - Relatório: DAE – 50/2022 - Reinstrução.

P.

A resposta enviada informa que o Município de Pinheiro Preto já iniciou os procedimentos para a revisão geral do seu Plano Diretor e que assim, uma vez concluído tal processo, estará dando cumprimento à determinação que lhe foi imputada.

Desta forma, sugere-se que seja mantida a Determinação para que o Município de Pinheiro Preto revise seu Plano Diretor.

Piratuba (fls. 7.710-7.712) - O Sr. Olmir Paulinho Benjamini, Prefeito Municipal de Piratuba, em resposta à audiência, informou que a revisão do Plano Diretor está em fase de conclusão, acrescentando que já foi concluído o Plano de Mobilidade Urbana.

Também foi anexado aos autos um Ofício do CINCATARINA que, da mesma forma, cita que a revisão do Plano Diretor de Piratuba está em fase de conclusão.

Análise:

As informações trazidas aos autos pelo Município de Piratuba, juntamente com o Ofício do CINCATARINA, elencam que a revisão do Plano Diretor Municipal está em fase de conclusão.

Assim, uma vez concluído tal processo, estará dando cumprimento à determinação que lhe foi imputada.

Desta forma, sugere-se que seja mantida a Determinação para que o Município de Piratuba revise seu Plano Diretor.

Treze Tílias (fls. 7.744-7.824) - O Prefeito Municipal de Treze Tílias, Sr. Rudi Ohlweiler, encaminhou resposta para a audiência, mencionando que está sendo elaborada a revisão do Plano Diretor Municipal.

Também foram juntados outros documentos ao processo, destacando-se: o Decreto (municipal) nº 2.739/21, que estabelece o Regimento Geral do processo de revisão da Lei do Plano Diretor Municipal, e o Decreto (municipal) nº 2.699/21, que nomeia a Comissão de Revisão do Plano Diretor.

Análise: Através da informação encaminhada e da documentação anexada aos autos, pode-se verificar que o Município de Treze Tílias iniciou a revisão do Plano Diretor Municipal.

Assim, uma vez concluído tal processo, estará dando cumprimento à determinação que lhe foi imputada.

Desta forma, sugere-se que seja mantida a Determinação para que o Município de Treze Tílias revise seu Plano Diretor.

2.2 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA

O Município de Joaçaba possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

Para responder a esta questão, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.2.1 Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Joaçaba.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 estabeleceu em seu art. 40, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, *ipsis litteris* o texto legal:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

A mesma Lei (federal) nº 10.257/2001, no seu art. 42, preconiza o que deve conter o Plano Diretor, minimamente:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle. (Grifou-se)

A equipe de auditoria analisou o Plano Diretor do Município de Joaçaba disciplinado pela Lei Complementar (municipal) nº 137/2007, de 12 de fevereiro de 2007, e verificou que a mesma sofreu alterações pelas Leis Complementares (municipais) nºs

153/2007, 178/2009, 192/2010, 204/2011, 217/2012, 227/2012, 263/2014, 302/2015, 344/2017, 357/2018, 374/2018 e 366/2018, e ao mesmo tempo, constatou que os objetivos da Política de Gestão e Controle Social encontram-se dispostos no art. 35 da Lei do Plano Diretor:

Art. 35 Constituem os objetivos da política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor:

- I - criar um processo educativo e de capacitação da população para que a mesma participe de maneira efetiva no desenvolvimento da política urbana;
- II - a capacitação dos gestores públicos e atores locais;
- III - incentivar a sociedade a participar do Plano Diretor;
- IV - tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana.

Também, observa-se que para atender os objetivos da Política de Gestão e Controle Social, a Lei do Plano Diretor de Joaçaba elencou os modos de participação da Sociedade, no sentido de acompanhamento quanto ao controle social:

Art. 43 É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão da política urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- II - Conferência Municipal de Política Urbana;
- III - Audiência Pública;
- IV - Plebiscito e Referendo;
- V - Projetos de Lei de Iniciativa Popular;
- VI - Gestão Orçamentária Participativa.

A equipe de auditoria, com o objetivo de conhecer como estava estruturado o sistema de acompanhamento e controle de implementação do Plano Diretor, realizou durante a fase de planejamento, entrevista com os gestores do Município de Joaçaba, oportunidade em que estavam presentes: 1) Sr. Dioclésio Ragnini, Prefeito Municipal; 2) Sr. Delcir Dotti, Chefe de Gabinete; 3) Sr. Jorge Luiz Dresch, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação; 4) Sr. Michel Carlesso Avila, Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira; 5) Sr. Vilson Sartori, Secretário Municipal de Infraestrutura e Agricultura; 6) Sr. Augusto Zagonel, Secretário de Transparência, Controle e Gestão Pública e 7) Sr. Maikel Patrzykot, Procurador Geral do Município.

Durante a entrevista, os gestores informaram que está em elaboração a revisão do Plano Diretor e para tanto foi criada uma comissão com representatividade de 23 entidades municipais e foram realizadas Audiências Públicas, Conferências Públicas cuja convocação se deu por meio de rádios, jornais e todos os canais de que dispõe a Prefeitura Municipal.

Elencaram que os canais para participação da sociedade, disponibilizados pela Prefeitura Municipal são a imprensa, o próprio site da Prefeitura, a Ouvidoria, Facebook, Instagram, entre outros.

Destacaram que os órgãos que possuem atribuições de acompanhamento e controle na implementação do Plano Diretor, como o Conselho de Desenvolvimento do Município, Ouvidoria, Fiscalização de Obras e Postura, Fiscalização Tributária, Engenharia e que a Prefeitura Municipal dispõe do sistema GEO.

Informaram que as Conferências Municipais não vêm sendo realizadas e que foram realizadas apenas para a revisão do Plano Diretor. Quanto ao Relatório de Gestão de Política Urbana e Plano de Ação afirmam estar diluído no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Relataram que o sistema GEO monitora as áreas de expansão e seria ele próprio o Sistema de Informações do Município referente ao controle e fiscalização da implementação do Plano Diretor e, ainda, que a Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB/SC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e a Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) fazem o acompanhamento pelo sistema GEO.

Para validar as informações obtidas na entrevista realizada, foram solicitados documentos ao Município de Joaçaba e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, por meio dos Ofícios DAE nº 17.396/2021 e DAE nº 18.207/2021, respectivamente.

O Município de Joaçaba, em atendimento à solicitação deste Tribunal de Contas, encaminhou, por meio do Ofício nº 482/202, alguns documentos, os quais se encontram juntados ao presente processo (fls. 7447-7456).

Da mesma forma, o Conselho de Desenvolvimento Municipal enviou a esta Corte de Contas documentação referente ao controle e fiscalização realizados pelo próprio conselho. (fls. 7322-7444).

Sobre a realização das **Conferências Municipais de Política Urbana**, o Município de Joaçaba informou que a razão pela qual não foram realizadas as Conferências deve-se aos procedimentos adotados para revisar o Plano Diretor, juntamente com a sociedade e com a constituição da Câmara Técnica.

Embora a Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 determine que as Conferências Municipais de Política Urbana sejam realizadas a cada dois anos, o Município não realizou nenhuma, contrariando assim, o disposto no art. 48 da citada lei:

Art. 48 A Conferência Municipal de Política Urbana é instância máxima deliberativa do Sistema de Gestão da Política Urbana, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política urbana, devendo ser realizada bianualmente.

A equipe de auditoria constatou, ao realizar pesquisa no site do Município de Joaçaba, que foram realizadas Conferências Públicas somente durante a revisão do Plano Diretor, cujas conferências não correspondem às Conferências Municipais de Política Urbana, conforme dispositivo acima descrito¹⁶.

Diante da resposta do Município de Joaçaba, evidenciando que não ocorreram as Conferências Municipais de Política Urbana, constata-se que não houve avaliação das atividades do Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como não foi definida uma agenda para o Município, contrariando o que preconiza o art. 49, incisos V e VI, da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007:

Art. 49 São objetivos da Conferência Municipal de Política Urbana:

I - assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;

II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no Município;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;

V - avaliar a atividade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;

VI - definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana. (Grifou-se)

Cumprе salientar que o dispositivo legal, acima transcrito, denota a importância da realização da Conferência Municipal de Política Urbana, pois só ela tem a atribuição de assegurar um processo amplo e democrático na elaboração da política pública, além de mobilizar o governo e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação de diretrizes e instrumentos de gestão pública do Município.

Do mesmo modo, oportuniza ao Poder Executivo a sugestão de adequação nas ações estratégicas, bem como integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo.

Cabe destacar que a falta de avaliação das atividades do Conselho de Desenvolvimento Municipal pode comprometer o seu funcionamento, uma vez que não

¹⁶**Disponível em:** <https://planejamentourbano.cincatarina.sc.gov.br/default.aspx?municipio=joacaba&idref=193>.
Acesso em: 10 de novembro de 2021.

são estabelecidas diretrizes para aperfeiçoar a sua gestão, bem como a não definição de uma agenda do Município que contenha um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para a gestão urbana pode dificultar a implementação do Plano Diretor.

De acordo com o art. 48 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 (Plano Diretor de Joaçaba), a Conferência Municipal de Política Urbana é a instância máxima deliberativa do Sistema de Gestão da Política Urbana, constituindo-se num espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política urbana, devendo assim, ser realizada bienalmente.

Com relação ao **Relatório de Gestão de Política Pública e Plano de Ação**, o Município de Joaçaba, no Ofício encaminhado, informou que os mesmos não foram elaborados devido a revisão do Plano Diretor, ao longo destes últimos 4 anos.

A não elaboração do Relatórios de Gestão da Política Urbana e do Plano de Ação, nos últimos quatro anos, fere o disposto no art. 45 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007, que estabelece:

Art. 45 - O Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal o relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Mural do Município e divulgado em jornal de grande circulação local, não excetuando-se outros meios complementares.

Contudo, não é aceitável a resposta dada pelo Município à equipe de auditoria, uma vez que o Relatório de Gestão de Política Urbana deve ser elaborado anualmente, trazendo as Políticas Urbanas desenvolvidas no exercício, de forma a prestar contas à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, enviando-lhes o referido relatório e dando conhecimento à Sociedade, por meio de ampla divulgação.

O Município também não elabora o Plano de Ação com as prioridades da Política Pública Urbana para o ano seguinte, apenas as peças orçamentárias.

Entretanto, deve ser elaborado o Plano de Ação para definir as prioridades que deverão constar nas Leis Orçamentárias, especificando detalhadamente as diretrizes e prioridades estipuladas no Plano Diretor.

O Município de Joaçaba, ao responder sobre o **Sistema de Informações Municipais** (fl. 7450), informou que os dados e relatórios exigidos no artigo 62 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 (lei do Plano Diretor) encontram-se no Sistema de Informações Geográficas, disponíveis no link: <<https://geo.joacaba.sc.gov.br:15123/>>. Além de tal sistema, aduz que informações poderiam ser obtidas no Estudo

Socioambiental, no processo de revisão do Plano Diretor Municipal e na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, cada qual com seu portal eletrônico disponível à consulta pública (fl. 7450).

A equipe de auditoria consultou o Sistema de Informações Geográficas e os demais documentos citados pela Prefeitura. Para complementar a pesquisa, também avaliou o Portal da transparência do município.

Figura: Sistema de Informações Geográficas do Município de Joaçaba



Fonte: Prefeitura de Joaçaba.

Constatou-se que, em grande medida, o artigo 62 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 encontra-se atendido.

Quadro 10: Sistema de Informações Municipais

Incisos do art. 62 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007	Documento pesquisado	Observação TCE/SC
I - socioeconômicas	Diagnóstico Socioambiental	Atendido parcialmente.
II - financeiras	(SIG) Grupo Tributário, Portal da transparência	Atende.
III - patrimoniais	Portal da transparência	Atende.
IV - administrativas	Portal da Prefeitura	Atende.
V – de uso e ocupação do solo	(SIG) Grupo Território, (SIG) Grupo Zoneamento Vigente, Diagnóstico Socioambiental e Plano de Mobilidade.	Atende.
VI – sobre a infra-estrutura	(SIG) Grupo Infra-estrutura e Plano de Mobilidade	Atende.
VII – sobre os espaços públicos	Plano de Mobilidade e Diagnóstico Socioambiental	Atendido parcialmente.
VIII – sobre os	Plano de Mobilidade e Diagnóstico	Atendido

Incisos do art. 62 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007	Documento pesquisado	Observação TCE/SC
equipamentos comunitários	Socioambiental	parcialmente.
IX – sobre o sistema viário	Plano de Mobilidade e Grupo Infra-estrutura	Atende.
X – sobre o transporte coletivo	Plano de Mobilidade	Atende.
XI – sobre o meio ambiente	(SIG) Grupo Hidrografia, (SIG) Grupo SIGSC e Diagnóstico Socioambiental	Atende.
XII – sobre o patrimônio cultural	Diagnóstico Socioambiental	Atendido parcialmente.
XIII - imobiliárias	(SIG) Grupo Cadastro Imobiliário	Atende.

Fonte: TCE/SC.

O Diagnóstico Socioambiental, os materiais aprovados para o Plano de Mobilidade e os documentos para a Revisão do Plano Diretor contém informações sobre a situação socioeconômica, sobre os espaços públicos, sobre os equipamentos comunitários e o patrimônio cultural. No entanto, tais informações não foram incorporados ao Sistema de Informações Geográficas.

Assim, a Prefeitura de Joaçaba falhou em demonstrar que será possível a permanente atualização sobre a situação socioeconômica, os espaços públicos, os equipamentos comunitários e o patrimônio cultural no Sistema de Informações Geográficas (SIG), conforme prevê o *caput* do artigo 62 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007.

Diante de tais fatos, torna-se recomendável o aprimoramento do Sistema de Informações Geográficas (SIG) para conter os dados e/ou informações faltantes.

Foram solicitados documentos ao **Conselho de Desenvolvimento Municipal de Joaçaba**, por meio do Ofício DAE nº 18.07/2021, o que foi prontamente atendido pelo seu Presidente, informando que o órgão foi criado pela Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 e teve seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 3.340/2009.

Com relação às atividades desempenhadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal foram encaminhadas a esta Corte de Contas as atas referentes aos anos de 2017 a 2020 (fls. 7326-7444).

Do teor das atas, constata-se que o Conselho de Desenvolvimento Municipal tratou de diversos assuntos, como solicitações de liberações de uso de solo, liberação de empreendimentos, solicitação de aprovação e de dispensa de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento urbano; atualização, complementação, ajustes e alterações

do Plano Diretor; e ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos no Plano Diretor.

Constata-se do conteúdo das atas, que são tomadas decisões pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal acerca de projetos apresentados sobre Política Urbana referentes ao Plano Diretor, cujas decisões devem submeter-se a devida publicidade.

Entretanto, durante a entrevista realizada na fase de planejamento, os Gestores que participaram da reunião foram unânimes em afirmar que as **atas do Conselho de Desenvolvimento Municipal não são publicizadas**, e que passariam a publicá-las no Diário Oficial, entretanto, a não publicização contraria a Lei (federal) da Transparência nº 12.527/2011, bem como o inciso IV do art. 35 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007.

Art. 35 Constituem os objetivos da política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor:

[...]

IV - tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana. (Grifou-se)

Assim, resta evidenciado que as atas contendo deliberações lavradas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal não vêm sendo publicadas, o que caracteriza ofensa aos objetivos da Política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor e à Lei da Transparência.

Diante de todo o exposto, sugere-se ao Relator seja determinado ao Município de Joaçaba para que realize as Conferências Municipais de Política Urbana bienalmente, bem como elabore Relatório de Gestão da Política Urbana e o Plano de Ação para cada período, assim como seja recomendado o aprimoramento do Sistema de Informações Municipais e, ainda, a promoção da publicidade das atas lavradas pelo Conselho de Desenvolvimento do Município no site da Prefeitura Municipal de Joaçaba, atendendo dessa forma, os objetivos da Política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor.

Determinar ao Município de Joaçaba para:

- **Realizar a Conferência Municipal de Política Urbana, bienalmente, conforme preconizam os artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 ou outra lei que venha a substituir.**

- Elaborar o Relatório de Gestão da Política Urbana e o Plano de Ação do Município, para cada período, com a devida publicidade, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 ou outra lei que venha a substituir.

Recomendar ao Município de Joaçaba para:

- **Aprimorar o Sistema de Informações Municipais**, para permitir a permanente atualização sobre a situação socioeconômica, os espaços públicos, os equipamentos comunitários e o patrimônio cultural no Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou outro que a Prefeitura venha a adotar, para atender o artigo 62, I, VII, VIII e XII da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 ou outra lei que venha a substituir.
- **Promover a ampla divulgação das atas do Conselho de Desenvolvimento Municipal**, a fim de tornar transparente à população dos processos de planejamento e gestão da política urbana, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007, ou outra lei que venha a substituir.

Com a realização das Conferências Municipais de Política Urbana, o aprimoramento do Sistema de Informações Municipais, a elaboração do Relatório de Gestão da Política Urbana e Plano de Ação para o Município e com a publicidade das Atas do Conselho Municipal de Desenvolvimento, espera-se uma gestão mais democrática, transparente e com a efetiva participação da sociedade, levando o Município a ter um desenvolvimento mais inclusivo e planejado.

2.2.1.1 Comentários do Gestor Municipal, Prefeito Municipal de Joaçaba, acerca dos itens 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.2.1 e 3.3.2.2 da Conclusão do Relatório nº 42/2021.

Importante esclarecer que o Município de **Joaçaba**, embora devidamente notificado sobre as Determinações 3.3.1.1 e 3.3.1.2 e Recomendações 3.3.2.1 e 3.3.2.2

(abaixo transcritas), conforme Ofício de fl. 7.691 e AR de fl. 7.704, além da informação da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas de fl. 7.848, respectivamente, não respondeu à audiência.

Assim, sugere-se a manutenção das sugestões ao Relator para consignar as Determinações constantes nos itens 3.3.1.1 e 3.3.1.2 e as Recomendações elencadas nos itens 3.3.2.1 e 3.3.2.2, todas do Relatório DAE nº 42/2021, abaixo elencadas:

Determinações:

3.3.1.1 Realizar a Conferência Municipal de Política Urbana, bianualmente, conforme preconizam os artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 ou outra lei que venha a substituir. (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 42/2021).

3.3.1.2 Elaborar o Relatório de Gestão da Política Urbana e o Plano de Ação do Município, para cada período, com a devida publicidade, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 ou outra lei que venha a substituir. (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 42/2021).

Recomendações:

3.3.2.1 Aprimorar o Sistema de Informações Municipais, para permitir a permanente atualização sobre a situação socioeconômica, os espaços públicos, os equipamentos comunitários e o patrimônio cultural no Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou outro que a Prefeitura venha a adotar, para atender o artigo 62, I, VII, VIII e XII da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 ou outra lei que venha a substituir. (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 42/2021).

3.3.2.2 Promover a ampla divulgação das atas do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a fim de tornar transparente à população dos processos de planejamento e gestão da política urbana, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007, ou outra lei que venha a substituir. (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 42/2021).

2.3 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os Municípios da Região Metropolitana do Contestado, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

Respondendo à questão de auditoria, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.3.1 Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 05 (cinco) Municípios da Região Metropolitana do Contestado, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), na condição de órgão orientador da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), conforme previsão do § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, é responsável pela elaboração e divulgação de uma relação com os Municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Em atendimento ao § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, o Ministério de Desenvolvimento Regional divulgou a relação dos Municípios obrigados a elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana, dentre os quais estão contemplados 91 municípios catarinenses (fls. 5527-5529), conforme consulta realizada pela equipe de auditoria em 05 de agosto de 2021¹⁷.

A equipe de auditoria ao analisar a relação dos Municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade formulada pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, constatou que os Municípios de **Caçador, Campos Novos, Capinzal, Concórdia, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba e Videira**, integrantes da Região Metropolitana do Contestado, estão entre os relacionados para elaboração dos seus Planos de Mobilidade.

Quadro 11: Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana do Contestado

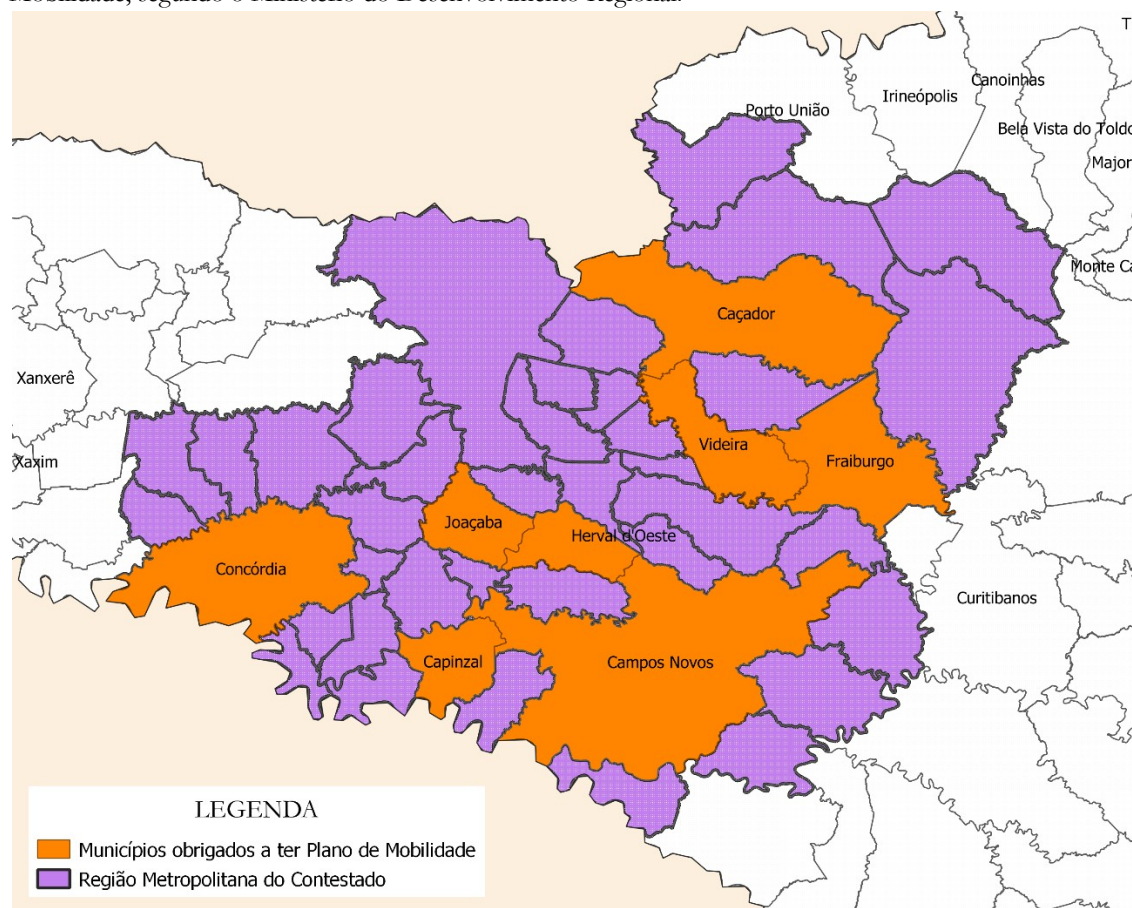
Código do Município - IBGE	Unidade Federativa	Município	População (Estimativa populacional IBGE 2020)	RIDE, RM, Aglomeração Urbana (AU) - IBGE 2020
4203006	SC	Caçador	79.313	Contestado
4203600	SC	Campos Novos	36.556	Contestado
4203907	SC	Capinzal	23.035	Contestado
4204301	SC	Concórdia	75.167	Contestado
4205506	SC	Fraiburgo	36.584	Contestado
4206702	SC	Herval d'Oeste	22.714	Contestado
4209003	SC	Joaçaba	30.404	Contestado
4219309	SC	Videira	53.610	Contestado

Fonte: Municípios: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 16 Set. 2021.

¹⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano.** **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 05 ago. 2021.

Para melhor compreensão e visualização dos Municípios da Região Metropolitana do Contestado, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), que estão obrigados a elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana, segue o mapa com o destaque dos mesmos:

Figura 8: Municípios catarinenses da Região Metropolitana do Contestado obrigados a instituir Plano de Mobilidade, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional.



Observação: Em razão da escala, não foi possível nominar todos os 91 Municípios de Santa Catarina obrigados a instituir Plano de Mobilidade.

Fonte: TCE/SC. Elaborado a partir de: 1) Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE; 2) Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa; 3) lista de Municípios obrigados a ter plano de Mobilidade: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 15 out. 2021.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) instituída pela Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe em seu art. 24, § 1º, que estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade, os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de Regiões Metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas.

Nos termos estabelecidos no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) estão obrigados a elaborar os seus Planos de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2023.

Encerrado o prazo estipulado pelo § 4º do artigo acima citado, os municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à Mobilidade Urbana para a elaboração do próprio plano.

Importante destacar que o Plano de Mobilidade está ligado ao desenvolvimento ordenado dos Municípios sendo esta correlação textualmente citada na própria legislação, conforme art. 1º da Lei (federal) nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Já o art. 24, § 1º-A, da mesma Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe que o Plano de Mobilidade Urbana deve estar intrinsecamente ligado ao Plano Diretor:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

[...]

§ 1º. A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Ainda, a Lei (federal) nº 12.587/2012 destaca em seu art. 2º que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Segundo o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei (federal) nº 12.587/2012:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU estabelece princípios, objetivos e diretrizes que contribuem para o desenvolvimento urbano, por meio de planejamento e gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos. Neste contexto, o Plano de Mobilidade Urbana é o

instrumento de efetivação da Lei nº 12.587, de janeiro de 2012. Compete aos municípios a elaboração, execução e avaliação de seus planos de mobilidade.¹⁸

Além disso, os municípios, ao elaborarem os seus Planos de Mobilidade Urbana, devem observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidas no art. 6º da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) destaca que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos do Plano Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU):

É importante destacar que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos da PNMU, ao estimular o aumento da participação do transporte coletivo e não motorizados, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. Apesar da não obrigatoriedade, recomenda-se a instituição do plano sob forma de lei municipal, visando a garantia da sua execução evitando a sua descontinuidade devido às sucessões políticas. Além disso, sugere-se a participação da sociedade civil e do poder legislativo nas etapas de elaboração, validação e acompanhamento da implantação do plano.¹⁹

Também cabe ressaltar que os municípios, ao elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, além de contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes, devem observar o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 24 – O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

¹⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/portalfederativo/guiainicio/eixo-territorial/desenvolvimento-urbano#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20que%20o,social%20e%20a%20sustentabilidade%20ambiental> Acesso em: 16 set. 2021.

- I – os serviços de transporte público coletivo;
 - II – a circulação viária;
 - III – as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)
 - IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
 - V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
 - VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
 - VII – os polos geradores de viagens;
 - VIII – as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
 - IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
 - X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
 - XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.
- § 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)
- I – com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
 - II – integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
 - III – integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- § 1º-A O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.
- [...]
- § 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)
- I – até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
 - II – até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)
- [...]
- § 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

Salienta-se que a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana requer planejamento, organização e participação popular, devendo ser elaborado em consonância com o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/12.

Destaca-se que para a elaboração deste importante instrumento de gestão faz-se necessário determinado espaço de tempo, em virtude de sua abrangência, características intrínsecas e a necessidade de participação popular, além do próprio rito legislativo, devendo os municípios ficarem atentos à data estipulada pela lei.

Conforme mencionado anteriormente, o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) é o órgão responsável por orientar os municípios, o qual recomenda que a instituição do Plano de Mobilidade Urbana seja por meio de lei municipal²⁰.

A equipe de auditoria realizou pesquisas nos sites dos municípios de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Concórdia, Fraiburgo, Herval D'Oeste, Joaçaba e Videira, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), através de ícones que dão acesso a legislação, com o propósito de localizar os Planos de Mobilidade Urbana, porém, foram encontrados apenas os Planos de Mobilidade de Concórdia, Fraiburgo e Videira.

O quadro a seguir informa os sites visitados, data de acesso, palavras utilizadas para busca e os endereços de acesso:

Quadro 12: Existência dos Planos de Mobilidade Urbana nos oito Municípios da Região Metropolitana do Contestado relacionados pelo MDR

Município	Site visitado	Data de acesso	Palavras chaves de busca	Endereço de acesso	Possui Plano de Mobilidade ?
Caçador	https://www.cacador.sc.gov.br/	13/09/21	Mobilidade e Plano de Mobilidade	https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sc/cacador	Não.
Campos Novos	https://www.camposnovos.sc.gov.br/	13/09/21	Mobilidade e Plano de Mobilidade	https://www.camposnovos.sc.gov.br/legislacao/index/index/codMapaItem/6744	Não.
Capinzal	https://www.capinzal.sc.gov.br/	13/09/21	Mobilidade e Plano de Mobilidade	https://www.capinzal.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/39538	Não.
Concórdia	https://concordia.atende.net/	13/09/21	Mobilidade e Plano de Mobilidade	https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sc/concordia	Sim
Fraiburgo	https://www.fraiburgo.sc.gov.br/site/default.aspx	13/09/21	Mobilidade e Plano de Mobilidade	https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sc/fraiburgo*	Sim
Herval D'Oeste	https://www.hervaldoeste.sc.gov.br/	13/09/21	Mobilidade e Plano de Mobilidade	https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sc/hervaldoeste	Não.
Joaçaba	https://www.joacaba.sc.gov.br/	13/09/21	Mobilidade e Plano de Mobilidade	https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sc/joacaba	Não. Projeto encaminhado para Legislativo.
Videira	https://www.videira.sc.gov.br/	13/09/21	Mobilidade e Plano de Mobilidade	http://inseguro.fecam.org.br/cms/link/link-cabecalho-inseguro/codSite/153/	Sim

²⁰ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <
<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana> >.
Acesso em: 15. out. 2021.

Município	Site visitado	Data de acesso	Palavras chaves de busca	Endereço de acesso	Possui Plano de Mobilidade ?
				codMapaItem/2774	

Fonte: TCE/SC a partir dos dados extraídos dos sites das Prefeituras.

Diante da busca realizada, com o propósito de confirmar as informações, a equipe de auditoria encaminhou ofícios para os respectivos municípios, solicitando os Planos de Mobilidade de cada um dos municípios, elaborados nos termos estabelecidos no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012 e as normas que aprovaram e atualizaram tais planos.

Também foi solicitado, caso o município não tivesse elaborado seu Plano de Mobilidade, se já deu início ao processo de elaboração, em virtude do prazo previsto no § 4º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012; e os motivos/causas pelos quais o referido plano ainda não tenha sido iniciado ou elaborado.

Em resposta ao Ofício DAE nº 17.398/2021, o Município de **Videira**, por meio do seu Controle Interno, encaminhou a Lei Ordinária nº 3.679/2019 e seus anexos (fls. 3705 a 4435), cujo teor aprova o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município de Videira, sendo que o Anexo I traz o Diagnóstico e o Anexo II, o Plano de Ações e Monitoramento.

Para complementar a documentação encaminhada pelo Município de Videira, o seu Procurador Geral enviou outros documentos, os quais se encontram acostados às fls. 5568-7321.

A documentação encaminhada pelo Município de **Videira** corrobora as informações da pesquisa realizada pela equipe, confirmando a existência de Plano de Mobilidade Urbana.

O Município de **Herval d'Oeste**, em atenção ao Ofício DAE nº 17395/2021, encaminhou o Ofício SMPC nº 81/2021, assinado pelo Secretário de Planejamento e Coordenação do Município de Herval d'Oeste (fls. 4437 e 4438), mencionando que a Prefeitura contratou o Consórcio Interfederativo Santa Catarina para o serviço de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município, discorrendo que o mesmo está em processo de elaboração.

O Município de **Herval d'Oeste** encaminhou, junto ao Ofício acima referido, a seguinte documentação:

- Decreto nº 4.455/2021, que estabelece o Regimento Geral do Processo de Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Herval d'Oeste (fls. 4441-4453);

Processo: @RLA 21/00593891 - Relatório: DAE – 50/2022 - Reinstrução.

P.

- Decreto nº 4.456/2021, que nomeia a comissão de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Herval d'Oeste (fls. 4454 e 4455);
- Ata de reunião sobre a metodologia do plano de mobilidade urbana, ocorrida em 01/09/2021 (fls. 4439 e 4440);
- Nota de Empenho nº 194/2021, de 15/01/2021, referente a contratação direta e indireta de Serviços de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Herval d'Oeste, no valor de R\$ 98.800,00 (fl. 4473);
- Proposta nº 005/2021 do CinCatarina que trata do Serviço de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Herval d'Oeste (fls. 4474-4475);
e
- Metodologia para a realização do Serviço de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Herval d'Oeste (fls. 4476-4510).

Pela documentação encaminhada pode-se verificar que o Município de **Herval d'Oeste** ainda não possui o seu Plano de Mobilidade Urbana, porém, já deu início ao processo para a sua elaboração, ratificando a pesquisa realizada pela equipe.

O Município de **Concórdia**, por intermédio da sua Secretaria de Planejamento, encaminhou resposta ao Ofício DAE nº 17.393/2021 (fls. 4532-4533) informando que o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e a legislação estão disponíveis no Portal do Cidadão do Município de Concórdia, no seguinte endereço eletrônico: <https://concordia.atende.net/cidadao/pagina/plano-de-mobilidade-urbana> - na aba "Arquivos".

Posteriormente, o Município de **Concórdia** encaminhou a este Tribunal de Contas o Plano de Mobilidade Urbana (fls. 4876-5482) e a Lei (municipal) nº 4.845/2016 que o criou (fls. 5483-5488), comprovando a existência de Plano de Mobilidade Urbana, conforme já havia sido evidenciado pela equipe de auditoria.

Também, o Município de **Fraiburgo**, em resposta ao Ofício DAE nº 17.394/2021, por meio do seu Controlador Interno, encaminhou a este Tribunal de Contas a Lei (municipal) nº 2.462/2019, que instituiu o Plano de Mobilidade Urbana do Município (fls. 4540-4541), bem como os anexos da referida lei. O Anexo I traz o Diagnóstico realizado (fls. 4542-4762) e o Anexo II traz o Prognóstico (fls. 4763-4875) - Plano de Mobilidade Urbana de Fraiburgo.

Conforme a equipe havia constatado pela pesquisa realizada, a documentação enviada pelo Município de **Fraiburgo** veio a ratificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana naquele Município.

O Prefeito do Município de **Campos Novos**, em atenção ao Ofício DAE nº 17.391/2021, encaminhou o Ofício nº 671/2021/GAB, informando que o Município está em fase de elaboração de processo para a contratação de empresa para auxiliar na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana (fls.5491-5493), com previsão de lançamento de edital para o mês de janeiro de 2022. Discorre que na mesma oportunidade será realizada a revisão do Plano Diretor Municipal.

A informação encaminhada pelo Município veio confirmar a pesquisa realizada pela equipe de auditoria de que o Município de **Campos Novos**, ainda, não possui o seu Plano de Mobilidade Urbana.

No mesmo sentido, o Prefeito Municipal de **Caçador**, em atendimento ao Ofício DAE nº 17.390/2021, informou por meio do Ofício GAB nº 450/2021 (fl. 5532), que o processo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana foi iniciado com a nomeação da Comissão pelo Decreto nº 9.378, de 28 de abril de 2021 que cuidará da aprovação da metodologia que será aplicada, a definição do regulamento que será utilizado na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana (Decreto nº 9.712, de 27 de setembro de 2021) e designação e divulgação das datas para as reuniões comunitárias a fim de elaborar o Plano.

Juntamente com o Ofício, foi encaminhada a seguinte documentação:

- Convite para as Reuniões Comunitárias de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Caçador (fls. 5533 e 5534);
- Decreto nº 9.378, de 28 de abril de 2021, que nomeou comissão para elaboração do plano de Mobilidade Urbana (fls. 5535-5537); e
- Decreto nº 9.712, de 27 de setembro de 2021, que regulamentou o processo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana (fls. 5538-5556).

Conforme havia constatado a equipe de auditoria, o Município de **Caçador** não possui o seu Plano de Mobilidade Urbana, entretanto já deu início ao processo de elaboração.

O Prefeito do Município de **Capinzal**, em resposta ao Ofício DAE nº 17.392/2021, informa, por meio do Ofício nº 494/2021/GAB (fl. 5559), estar ciente do prazo estipulado pela Lei (federal) nº 12.587/2012 para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, uma vez que seu Município possui mais de 20 mil habitantes, por isso

já iniciou as tratativas para a contratação de empresa especializada para a elaboração do seu Plano de Mobilidade Urbana.

A informação prestada pelo Prefeito Municipal de **Capinzal**, de que o Município não possui Plano de Mobilidade Urbana, ratifica a evidência levantada pela equipe de auditoria quando do planejamento.

O Município de **Joaçaba**, em resposta ao Ofício DAE nº 17.396/2021, por meio do Ofício nº 482/2021, informa que, recentemente, concluiu a elaboração do seu Plano de Mobilidade Urbana, e que o mesmo foi aprovado em Audiência Pública realizada em 27/07/21, e encaminhado o Projeto de Lei no dia 29/10/21 à Câmara Municipal, sob número 491/2021. (fls. 7447-7456)

Também foi disponibilizado, através de link no site da Prefeitura, todo o material elaborado e aprovado, incluindo a minuta de proposta da Lei Complementar e seus anexos (Diagnóstico realizado e as Estratégias elaboradas).

Ao consultar o site da Câmara de Vereadores de Joaçaba, na data de 09/11/2021, constatou-se que o Projeto de Lei Complementar nº 491/2021 ainda não aparece como em tramitação, conforme imagens abaixo:

Quadro 13: Projetos de Lei Complementar em tramitação na Câmara de Vereadores de Joaçaba.

The image displays two screenshots of the official website of the Câmara de Vereadores de Joaçaba/SC. The top screenshot shows the 'Tramitações em Andamento' (In Progress) section, listing two projects: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0489/2021 (dated 09/11/2021 15:46) and PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3832/2021 (dated 19/05/2021 17:33). The bottom screenshot shows the 'Projetos de Leis Complementares / 2021' section, listing two projects: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0489/2021 (dated 09/11/2021 15:46) and PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 488/2021 (dated 24/09/2021 17:20).

Fonte: TCE/SC a partir de pesquisa na página da Câmara de Vereadores de Joaçaba.

O Projeto de Lei Complementar nº 489/2021 é o último que consta na página da Câmara de Vereadores de Joaçaba. Como o prazo do protocolo da Prefeitura ocorreu na data de 29/10/2021, provavelmente, deve haver alguma etapa faltante na tramitação interna do Legislativo. Contudo, não foi possível circularizar a informação da Prefeitura, procedimento que pode ser realizado durante o monitoramento do cumprimento das determinações e implementação das recomendações.

Desta forma, verifica-se que a Prefeitura de Joaçaba elaborou o seu Plano de Mobilidade Urbana, mas falhou em demonstrar a remessa do Projeto de Lei correspondente para o Legislativo Municipal.

Processo: @RLA 21/00593891 - Relatório: DAE – 50/2022 - Reinstrução.

P.

Diante das evidências acima descritas, verifica-se que os municípios de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Joaçaba e Herval d'Oeste, integrantes da Região Metropolitana do Contestado, não possuem Plano de Mobilidade Urbana, entretanto, encontram-se relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) como obrigados a elaborar, cada um, o seu Plano de Mobilidade até 12 de abril de 2023.

Quadro 14: Relação de Municípios que não possuem Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana do Contestado, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

Código do Município - IBGE	Unidade Federativa	Município	População (Estimativa populacional IBGE 2020)	RIDE, RM, Aglomeração Urbana (AU) - IBGE 2020
4203006	SC	Caçador	79.313	Contestado
4203600	SC	Campos Novos	36.556	Contestado
4203907	SC	Capinzal	23.035	Contestado
4206702	SC	Herval d'Oeste	22.714	Contestado
4209003	SC	Joaçaba	30.404	Contestado

Fonte: Municípios: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 16 Set. 2021.

Cabe alertar aos municípios, que decorrido o prazo estabelecido no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à elaboração do próprio plano.

A não implementação da Política de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) pode trazer efeitos indesejados, como a dificuldade da população em acessar os serviços básicos e equipamentos sociais, a não consolidação da gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Além disso, poderá acarretar prejuízo, tanto na promoção do desenvolvimento sustentável (como a não mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades), quanto à falta ou deficiência de melhorias das condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Diante da constatação da inexistência de Plano de Mobilidade nos municípios de **Caçador, Campos Novos, Capinzal, Herval d'Oeste e Joaçaba**, sugere-se ao Relator que seja recomendado aos mesmos, a elaboração do referido plano.

Recomendar aos municípios de **Caçador, Campos Novos, Capinzal, Herval d'Oeste e Joaçaba**, para:

- **Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional de que haja participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 2.3 do presente Relatório).**

Com a implantação do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios acima mencionado, espera-se, dentre outros benefícios, a melhoria da qualidade de vida, com eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; acessibilidade universal; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2.3.1.1 Não acolhimento da Recomendação (item 3.4 do encaminhamento do Relatório de Instrução nº 42/2021)

Sugestão de Recomendação 3.4.1 do Relatório DAE nº 42/2021:

Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023, observando o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 3.1.1 do Relatório DAE nº 42/2021).

Quanto à recomendação aos Prefeitos dos Municípios de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Herval D'Oeste e Joaçaba não foi realizada a audiência por determinação do Relator, conforme se verifica da parte final do despacho de fls. 7.666 a 7.668, a seguir transcrita:

[...]

Finalmente, deixo de acolher, pelo menos por ora, a sugestão de audiência em relação ao item 3.4 da conclusão do Relatório de Instrução.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021. José Nei Alberton Ascari - Conselheiro Relator

Cabe ao Relator acolher ou não a recomendação dirigida aos municípios acima elencados, antes do julgamento do processo, nos termos de parte do despacho acima transcrito.

Assim, o Relator do presente processo, ao determinar a audiência pelo despacho GAC/JNA - 1.195/2021, **entendeu, por ora, não acatar a sugestão de audiência com relação ao item 3.4 da conclusão do Relatório de Instrução.** Em razão do exposto, não há manifestação contraditória, tampouco reinstrução do relatório acerca deste achado de auditoria.

3 CONCLUSÃO

Considerando que a auditoria operacional compreende o exame de programas, projetos e atividades com o objetivo de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, e sobre o resultado de projetos realizados pela iniciativa privada sob delegação, ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e equidade, além dos aspectos de legalidade (art. 2º da Resolução N. TC-176/2021);

Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do Gestor Público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de precisar o diagnóstico e facilitar o plano de ação a ser proposto pelo Jurisdicionado;

Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento dos Responsáveis, será encaminhado ao Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações aos Gestores Públicos;

Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar aos responsáveis pelas unidades auditadas a apresentação de Plano de Ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 8º, III, da Resolução N. TC-176/2021);

Considerando que o Tribunal de Contas acompanhará o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações, por meio de Monitoramento, atuado em processo específico (art. 12 e 13 da Resolução N. TC-176/2021).

A Diretoria de Atividades Especiais, no caso de o Relator entender por dar prosseguimento ao processo sem a realização de audiência dos municípios citados no item 3.4 da conclusão do Relatório DAE nº 42/2021, sugere:

3.1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada nos municípios de **Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Celso Ramos, Fraiburgo, Herval D'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Macieira, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande, Treze Tílias, Vargem e Vargem Bonita**, que teve por objetivo avaliar a aplicação da Constituição da República

Federativa do Brasil e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores na Região Metropolitana do Contestado, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de Joaçaba, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional na Região Metropolitana do Contestado.

3.2. Conceder às Prefeituras Municipais de Celso Ramos, Ibiam, Macieira, Vargem e Vargem Bonita, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE nº 50/2022) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à seguinte determinação:

3.2.1 Determinação:

3.2.1.1 Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1 e 2.1.2 do presente Relatório)

3.3. Conceder às Prefeituras Municipais de Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande e Treze Tílias, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE nº 50/2022) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à seguinte determinação:

3.3.1 Determinação:

3.3.1.1 Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1 e 2.1.3 do presente Relatório).

3.4 Conceder à Prefeitura Municipal de Joaçaba, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE nº 50/2022) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

3.4.1 Determinações:

3.4.1.1 Realizar a Conferência Municipal de Política Urbana, bienalmente, conforme preconizam os artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 ou outra lei que venha a substituir (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.4.1.2 Elaborar o Relatório de Gestão da Política Urbana e o Plano de Ação do Município, para cada período, com a devida publicidade, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 ou outra lei que venha a substituir. (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.4.2 Recomendações:

3.4.2.1 Aprimorar o Sistema de Informações Municipais, para permitir a permanente atualização sobre a situação socioeconômica, os espaços públicos, os equipamentos comunitários e o patrimônio cultural no Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou outro que a Prefeitura venha a adotar, para atender o artigo 62, I, VII, VIII e XII da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007 ou outra lei que venha a substituir. (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.4.2.2 Promover ampla divulgação das atas do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a fim de tornar transparente à população dos processos de planejamento e gestão da política urbana, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei Complementar (municipal) nº 137/2007, ou outra lei que venha a substituir. (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.5 Dar ciência do relatório, voto e decisão aos controles internos e às Câmaras Municipais dos municípios: **Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Celso Ramos, Fraiburgo, Herval D'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba,**

Lacerdópolis, Lebon Régis, Macieira, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande, Treze Tílias, Vargem e Vargem Bonita.

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 04 de novembro de 2022.

ANDRÉ DIETRICH
Auditor Público Externo

ODIR GOMES DA ROCHA NETO
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo:

OSVALDO FARIA DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro Relator José Nei Ascari.

MONIQUE PORTELLA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora

APÊNDICE 1 – MODELO DE PLANO DE AÇÃO

Órgão:	
Decisão n.	Processo:

ORIENTAÇÕES:

1. Art. 9º da Resolução nº TC 176/2021 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
2. A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano. O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.
3. Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
4. A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.
5. O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
RECOMENDAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

Processo n.: @RLA 21/00593891

Assunto: Auditoria Operacional “Temática” sobre avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade em municípios catarinenses da Região Metropolitana do Contestado

Responsáveis: Jadir Luiz de Souza, Hélio Marcelo Olenka, Nilvo Dorini, João Carlos Munaretto, Sílvio Alexandre Zancanaro, Valdir Cardoso dos Santos, Saulo Sperotto, Sérgio Luiz Calegari, Rudi Ohlweiler, Nereu Borga, Neudi Ângelo Bertol, Gianfranco Volpato, Alcidir Felchilcher, Volcir Canuto, Luizângelo Grassi, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Rogério Luciano Pacheco, Mauro Sérgio Martini, Joarês Trevisol, Clevson Rodrigo Freitas, Dioclésio Ragnini, Douglas Fernando de Mello, Edgard Farinon, Sônia Salete Vedovatto, Gilberto Chiarini, Olmir Paulinho Benjamini, Milena Andersen Lopes Becher, Rosamércia Herkowski Roman e Dorival Carlos Borga

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Celso Ramos, Fraiburgo, Herval d’Oeste, Ibiam, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Macieira, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande, Treze Tílias, Vargem e Vargem Bonita

Unidade Técnica: Diretoria de Atividades Especiais - DAE

Decisão n.: 609/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada nos municípios de Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Celso Ramos, Fraiburgo, Herval d’Oeste, Ibiam, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Macieira, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande, Treze Tílias, Vargem e Vargem Bonita, com o objetivo de avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores na Região Metropolitana do Contestado, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de Joaçaba, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional na Região Metropolitana do Contestado.

2. Conceder às **Prefeituras Municipais de Celso Ramos, Ibiam, Macieira, Vargem e Vargem Bonita o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas Plano de Ação (Apêndice I do **Relatório DAE n. 50/2022**) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à seguinte determinação:

2.1. Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE).

3. Conceder às **Prefeituras Municipais de Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Fraiburgo, Herval d’Oeste, Ibicaré, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande e Treze Tílias o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à seguinte determinação:

3.1. Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, com a devida observância dos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (item 2.1.3 do Relatório DAE).

4. Conceder à **Prefeitura Municipal de Joaçaba** o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE) estabelecendo prazos, responsáveis e as ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

4.1. Determinações:

4.1.1. Realizar a Conferência Municipal de Política Urbana, bienalmente, conforme preconizam os arts. 48 a 50 da Lei Complementar (municipal) n. 137/2007 ou outra lei que venha a substituir (item 2.2.1 do Relatório DAE);

4.1.2. Elaborar o Relatório de Gestão da Política Urbana e o Plano de Ação do Município, para cada período, com a devida publicidade, nos termos do art. 45 da Lei Complementar (municipal) n. 137/2007 ou outra lei que venha a substituir (item 2.2.1 do Relatório DAE).

4.2. Recomendações:

4.2.1. Aprimorar o Sistema de Informações Municipais, para permitir a permanente atualização sobre a situação socioeconômica, os espaços públicos, os equipamentos comunitários e o patrimônio cultural no Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou outro que a Prefeitura venha a adotar, para atender o art. 62, I, VII, VIII e XII, da Lei Complementar (municipal) n. 137/2007 ou outra lei que venha a substituir (item 2.2.1 do Relatório DAE);

4.2.2. Promover ampla divulgação das atas do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a fim de tornar transparente à população os processos de planejamento e gestão da política urbana, nos termos do art. 35, IV, da Lei Complementar (municipal) n. 137/2007, ou outra lei que venha a substituir (item 2.2.1 do Relatório DAE).

5. Recomendar aos **municípios de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Herval d'Oeste e Joaçaba** a elaboração de seus Planos de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2023, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional no tocante à participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do art. 24, § 4º, II, as diretrizes do art. 6º e os critérios do art. 24, *caput* e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DAE n. 50/2022**, às Prefeituras Municipais de Abdon Batista, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Celso Ramos, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Ibiam, Ibiracé, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lebon Régis, Macieira, Monte Carlo, Pinheiro Preto, Piratuba, Rio das Antas, Salto Veloso, Timbó Grande, Treze Tílias, Vargem e Vargem Bonita e aos controles internos e Câmaras de Vereadores de aludidos municípios.

Ata n.: 12/2023

Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC